



By @kakashi_copiador

Aula 06

*CNU - Diversidade e Inclusão na
Sociedade - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

25 de Janeiro de 2024

Sumário

Considerações Iniciais	2
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	2
1 - Refúgio	2
1.1 - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	3
1.2 - Estatuto dos Refugiados	15
2 - Direito ao Asilo.....	23
Lei de Migração: Lei nº 13.445/2017	24
Legislação Destacada.....	96
Resumo	108
Considerações Finais.....	111
Questões com comentários	111
Lista de Questões	127
Gabarito.....	132



CONVENÇÕES ESPECÍFICAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme o cronograma de aulas, hoje veremos:

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.

Lei de Migração

No caso de aulas como essa, que envolve o estudo de convenções específicas, devemos focar nossa atenção nos conceitos, regras gerais, princípios e direitos previstos. As bancas de concurso buscam explorar esse quadro de assuntos, que será o objetivo central desta aula de hoje!

Vamos lá?!

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Vamos analisar, ainda na aula de hoje, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adicionalmente, ante a importância para a nossa prova, veremos as principais regras contidas no Estatuto brasileiro de proteção aos refugiados e faremos um paralelo com a questão do asilo.

Portanto, serão três assuntos abordados:

Refúgio

Estatuto dos
Refugiados

Asilo

O assunto possui especial importância ante a crise migratória na Europa.

1 - Refúgio

Asilo e refúgio são institutos de caráter humanitário que têm como objetivo a **proteção da pessoa em razão de uma perseguição**. São institutos que se complementam na proteção à pessoa humana.

Em que pese não seja assim na prática, a concessão do asilo e do refúgio não devem ser vistos como ato de inimizade por outro Estado.

Em nosso ordenamento, o refúgio é disciplinado pela Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados). Na seara internacional, o principal documento relativo à matéria é a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Inicialmente, o documento foi concebido como proteção apenas dos refugiados anteriores a



01.01.1951 e que estivessem no continente europeu. Essa limitação geográfica e temporal, contudo, foi alterada com o Protocolo Adicional de 1967.



O **refúgio** é concedido a pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que não quer ou não pode voltar ao seu país de origem por este motivo. Trata-se de um instituto apolítico, que não depende do princípio da reciprocidade para ser aceito. Dessa forma, entende-se que o refúgio é um instituto convencional e de caráter universal.

No conceito de refúgio fica clara a distinção para o conceito de asilo. No **asilo**, o motivo que enseja a perseguição é político.

Entende-se que o refúgio constitui um ato unilateral de natureza declaratória, discricionário do Estado. De todo modo, é importante registrar tendência atual em reconhecer que o ato é vinculado.

Dessa forma, havendo perseguição ou temor de perseguição, generalizada, por diferentes motivos, não apenas políticos, o Estado deve conceder refúgio à pessoa. Por se tratar de um instituto de caráter humanitário, o ingresso irregular não impede a concessão dos institutos, se preenchidas os demais requisitos.

Segundo o **princípio da não devolução**, o refugiado não pode ser entregue ao Estado perseguidor.

O refúgio pode ser solicitado para autoridade que trabalha nas fronteiras, competindo a decisão, nos órgãos brasileiros ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), com recurso, no prazo de 15 dias, para o Ministro da Justiça.

Essas são as linhas gerais a respeito do refúgio, vejamos, em sequência, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, expressamente exigida em nosso edital. Ao final, veremos as principais regras relativas à Lei nº 9.474/1974, que define os mecanismos de implementação da Convenção.

1.1 - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Convenção foi concluída em Genebra no ano de 1951 sendo adotada pela convenção nº 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Como dissemos, inicialmente, a Convenção continha limitação temporal e geografia.





Contudo, alguns anos mais tarde, foi adotado o *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*, que eliminou tais limitações.

Tanto a Convenção como o Protocolo facultativos foram internalizados.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	Protocolo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados
<ul style="list-style-type: none">↳ Aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 11/1960.↳ Promulgada pelo Decreto nº 50.215/1961	<ul style="list-style-type: none">↳ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93/1971↳ Promulgada pelo Decreto nº 70.946/1972, combinada com o Decreto nº 99.757/1990, que retirou algumas reservas anteriores ao documento.

À luz da Convenção e do Protocolo, nos respectivos arts. 1º, pode-se definir refugiado como:



REFUGIADO

pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontra-se fora do país de sua nacionalidade ou residência e que não pode, ou não quer, voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição.

Enquanto a pessoa permanecer na condição de refugiado, ela receberá a proteção especial. Desse modo, existem algumas situações elencadas em que o refúgio poderá cessar.



A PROTEÇÃO DO REFÚGIO PODE CESSAR CASO

- a pessoa recuperou a nacionalidade voluntariamente ou voltou a se valer da proteção do país de que é nacional;
- adquiriu nova nacionalidade e, consequentemente, a proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou;
- deixaram de existir as circunstâncias em consequência das quais a pessoa foi reconhecida como refugiada.



É importante destacar que o refúgio não é incondicional. Quando houver a prática de determinados crimes, o refúgio poderá ser negado. Desse modo, **AS REGRAS DA CONVENÇÃO NÃO SERÃO APLICADAS** àqueles que cometem *crime contra a paz*, um *crime de guerra* ou um *crime contra a humanidade*, que cometem um *crime grave de direito comum fora do país de refúgio* antes de serem nele admitidos como refugiados e que se tornaram culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

O art. 2º da Convenção estabelece deveres ao cidadão refugiado. Destaca-se, entre os deveres, a obrigação de respeitar a legislação do país. Por outro lado, os Estados se comprometem a acolhê-los sem quaisquer discriminações quanto à raça, à religião ou ao país de origem. São obrigados, inclusive, a adotar o mesmo tratamento proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e à de instrução religiosa dos seus filhos.

Artigo 2º

Obrigações gerais

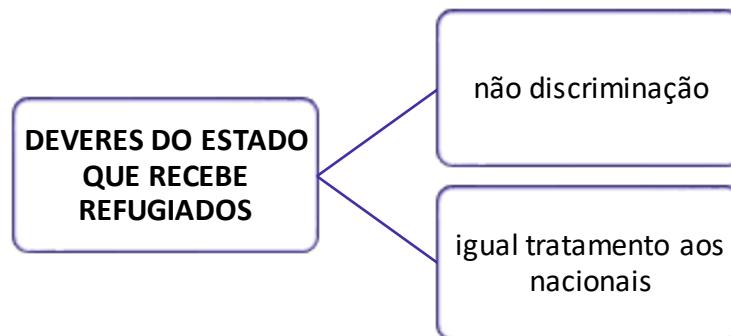
Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

Artigo 3º

Não-discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.





A Convenção prevê, ainda, regras relativas à situação jurídica dos refugiados. Destaca-se:



Direito a Religião

A Convenção prevê aos refugiados o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto a liberdade de praticar sua religião.

Artigo 4º

Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Vamos ver uma questão sobre o assunto?



(CESPE – 2022) Acerca das convenções internacionais de direitos humanos promulgadas pelo Brasil, julgue o item a seguir:



Os Estados-partes da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados devem viabilizar aos refugiados a livre prática religiosa e a liberdade de instrução religiosa, de maneira tão favorável quanto ao que é garantido aos nacionais.

Comentários

A alternativa está **correta**. Como vimos o art. 4º da Convenção garante aos refugiados a liberdade de praticar sua religião e a liberdade de instrução religiosa de seus filhos.

Estatuto Pessoal

↳ O estatuto pessoal se refere a direitos ligados a capacidade, filiação, nome, pátrio poder, casamento, dissolução do matrimônio, união homoafetiva, morte, alimentos, adoção, entre outros temas.

↳ O estatuto pessoal do refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

↳ Direitos que tenha adquirido anteriormente que decorram do estatuto pessoal, especialmente os que resultam do casamento, devem ser respeitados pelo Estado que receber o refugiado.

Artigo 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e principalmente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não houvesse se tornado refugiado.

Direito de Propriedade

↳ No que diz respeito à aquisição de bens (móvel ou imóveis) é dever dos Estados concederem tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável do que é concedido aos estrangeiros em geral.

↳ Nota-se, também, a extensão de direitos de propriedade industrial e à propriedade literária, artística e científica, nos mesmos moldes concedidos aos nacionais do país.

Artigo 13

Propriedade móvel e imóvel



Os Estados Contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja menos favorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Artigo 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, especialmente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

Direitos de associação

↳ Os refugiados terão direito de criar associações sem fins políticos e sindicados.

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Direito de propugnar em juízo

↳ Confere-se aos refugiados o direito de propor ações em juízo, assegurando-se o livre e fácil acesso aos tribunais, com o mesmo tratamento recebido por um nacional, incluindo-se aí a assistência judiciária e a isenção de custas.

↳ Este dispositivo subsidia a atuação da Defensoria Pública em prol dos refugiados.

Artigo 16

Direito de propugnar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.



2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção de cautio judicatum solvi.
3. Nos Estados Contratantes outros que não aquele em que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Direitos trabalhistas

São previstos também direitos trabalhistas aos refugiados, conforme esquema abaixo, que sintetiza os principais direitos laborais.

DIREITO DO TRABALHO

- remunerados segundo mesmo tratamento dispensado ao estrangeiro
- mesmo tratamento conferido aos estrangeiros para o exercício de atividades remuneradas
- no que diz respeito às profissões não assalariadas na agricultura, na indústria, no artesanato, no comércio e para instalação de firmas comerciais e industriais, também deve ser concedido tratamento favorável ou não menos favorável que o concedido ao estrangeiro.
- para o exercício das profissões liberais, os refugiados terão tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável ao que é dado a estrangeiros, desde que possuam diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado.

Nota-se, em suma, que o Estado signatário da Convenção deve dispensar o mesmo tratamento conferido aos estrangeiros.

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
 - a) contar três anos de residência no país;



b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados em territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Direito ao bem-estar

Na sequência são arrolados diversos dispositivos concernentes ao bem-estar dos refugiados, abrangendo atendimento médico, oferecimento de ensino primário e, em relação ao ensino médio e superior, devem ser observadas as mesmas regras atinentes aos nacionais.

Artigo 20

Racionamento



No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população, que regule a repartição geral dos produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.
2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Artigo 24

Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto aos seguintes pontos:
 - a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares quando os mesmos integrarem a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas;



restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) Previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

I) existência de medidas apropriadas visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

II) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência concernentes a benefícios ou a frações de benefícios pagáveis exclusivamente por fundos públicos, bem como a pensões pagas a pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício decorrentes da morte de um refugiado em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato do beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

Outras prerrogativas importantes são conferidas aos refugiados no âmbito das medidas administrativas:

- ⇒ assistência administrativa para o exercício de direitos que normalmente exigem assistência estrangeira;
- ⇒ receber do Estado documento de identidade, caso não o possua;
- ⇒ documentos de viagem para que possam viajar para fora do território;
- ⇒ liberdade para escolherem sua residência e circularem no território livremente.

Artigo 25

Assistência administrativa

1. Quando o exercício de um direito por parte de um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais ele não pode recorrer, os Estados



Contratantes em cujo território resida providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os documentos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e terão fé pública até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser cobrados; mas estas cobranças serão moderadas e de acordo com o valor que se cobrar dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Artigo 26

Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem no seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residem regularmente.



2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Assegura-se, ainda, mesmo tratamento conferido aos nacionais para os refugiados no que diz respeito aos tributos de um modo geral (emolumentos alfandegários, taxas e impostos).

Artigo 29

Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a emolumentos alfandegários, taxas e impostos de qualquer espécie, além ou mais elevados do que aqueles que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.
2. As disposições do parágrafo anterior não impedem a aplicação aos refugiados das disposições de leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos para os estrangeiros, inclusive papéis de identidade.



Importante regra contida na Convenção é a que consagrada o **princípio da proibição do rechaço (princípio do non-refoulement)**. O refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT (PROIBIÇÃO DO RECHAÇO)

o refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas

Artigo 33



Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

Esse princípio, contudo, não poderá ser invocado nas hipóteses do art. 33 da Convenção.

NÃO É INVOCÁVEL O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

- perigo à segurança do país
- for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave
- constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre

Destaca-se, ainda, o dever atribuído aos Estados para ***facilitar***, na medida do possível, **a naturalização dos refugiados, esforçando-se para acelerar o processo e reduzir suas taxas e despesas**.

A matéria mais incidente em provas é a Lei nº 9.474/1997, cujas principais regras analisamos abaixo.

1.2 - Estatuto dos Refugiados

Conforme vimos, o Estatuto dos Refugiados define os mecanismos de implementação da Convenção.

O art. 1º traz o conceito de refugiados:

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;



III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

REFUGIADO

- pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.
- pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas acima.
- pessoa que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A proteção do refúgio não será aplicada apenas à pessoa que se enquadra no conceito acima, mas também ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

O art. 3º, por sua vez, prevê as hipóteses em que o Estatuto dos Refugiados não é aplicado.

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas



NÃO SE BENEFICIARÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

- às pessoas que já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;
- às pessoas que sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
- às pessoas que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- às pessoas que sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

O reconhecimento a determinada pessoa da condição de refugiado sujeita-o à legislação pátria. Em razão disso, gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, os regulamentos e as providências destinados à manutenção da ordem pública.

O art. 6º destaca os documentos que o refugiado terá direito:

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

DOCUMENTOS QUE O REFUGIADO TERÁ DIREITO

- cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica
- carteira de trabalho
- documento de viagem.

É importante ressaltar que poderá a legislação específica prever outros documentos para os refugiados, tal como o CPF.

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar o reconhecimento enquanto refugiado a qualquer autoridade migratória, que lhe informará a respeito do procedimento a ser adotado para reconhecimento da situação de refugiado.

Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. A autoridade competente ouvirá o refugiado, colherá um termo de declaração, suspendendo qualquer procedimento administrativo ou criminal caso o ingresso seja irregular.

O art. 11 cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. Na sequência, o Estatuto disciplina regras relativas ao processo de refúgio. Para fins do



nosso concurso, entretanto, é importante saber que a decisão, se favorável, terá natureza declaratória. Em caso negativo, poderá o interessado recorrer ao Min. da Justiça, no prazo de 15 dias após ser notificado.

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.



(IBADE – 2017) Com relação à política brasileira para o acolhimento de refugiados, assinale a alternativa correta.

- A) Mesmo os indivíduos considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas podem se beneficiar da condição de refugiado.
- B) O Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores) não integra o CONARE.
- C) O Brasil não é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.
- D) O Comitê Nacional para os Refugiados ("CONARE") é o órgão responsável por declarar o reconhecimento da condição de refugiado.
- E) Não compete ao CONARE determinar a perda da condição de refugiado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. De acordo com o art. 3º IV não se beneficiarão.



Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: (...) IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A **alternativa B** está incorreta. Nos termos do art. 14 II haverá no CONARE um representante do Ministério das relações exteriores.

A **alternativa C** está incorreta. Como vimos em aula o Brasil é sim parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 12 cabe ao CONARE analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado em primeira instância.

A **alternativa E** está incorreta. Compete ao CONARE, também nos termos do art. 12, determinar a perda da condição de refugiado em primeira instância.

Da extradição

O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

Da expulsão

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

O art. 38 do Estatuto disciplina as hipóteses de cessação da condição de refugiado.

Da Cessação da Condição de Refugiado



Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

- I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
- VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Cessará a condição de refugiado quando o estrangeiro:

- ↳ voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
- ↳ recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
- ↳ adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- ↳ estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;
- ↳ não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
- ↳ sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

O art. 39, por sua vez, elenca as hipóteses de perda da condição de refugiado.

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

- I - a renúncia;



II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Perderá a condição de refugiado:

- ↳ a renúncia;
- ↳ a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
- ↳ o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
- ↳ a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Sobre a **repatriação** de refugiados, dispõe o Estatuto que deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

Por fim, quanto ao reassentamento, prevê o diploma que reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

Do Reassentamento



Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

Desse modo, vimos as principais regras relativas ao refúgio. Para finalizar nossa aula, vejamos de forma objetiva o direito ao asilo.

2 - Direito ao Asilo

Vimos, no início do tópico anterior, que o asilo constitui – assim como o refúgio – um instituto de caráter humanitário, voltado para a proteção das pessoas perseguidas. No caso do asilo, em específico, o motivo da perseguição é **política**.

Internacionalmente, o asilo é previsto em diversos diplomas.

Convenção de Havana de 1928

Convenção de Montevidéu de 1933

Convenção de Montevidéu de 1939

Convenção de Caracas de 1954

Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que todo o homem, **vítima de perseguição**, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Esse direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Sobre tal regra, leciona a doutrina¹:

A Declaração assegura, assim, o direito fundamental de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição. Consequentemente, na hipótese de perseguição decorre o direito fundamental de procurar e gozar asilo em outros países.

Em sentido semelhante prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos que toda pessoa tem o direito de buscar e de receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

¹ MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.



Internamente, o direito ao asilo é constitucionalmente mencionado como um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Vejamos, nesse sentido o art. 4º, X, da CF:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

X – concessão de asilo político.

Regulamentando o dispositivo, foi editada a Lei nº 6.815/80, denominada de Estatuto do Estrangeiro.

O asilo constitui um **instituto político**, não sujeito ao princípio da reciprocidade.

Do mesmo modo, o asilo constitui um ato unilateral discricionário de natureza constitutiva.

Para que o sujeito tenha direito ao asilo político, não basta o mero temor, a perseguição deve ser individualizada e de natureza política. É uma perseguição concreta, isto é, efetiva. Não basta o temor da perseguição, o medo de ser perseguido. Em que pese a perseguição deva ser de individualizada, não impede que seja concedido à família da pessoa afetada.

Segundo os arts. 28 e 29 do Estatuto dos Refugiados, o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a **cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar**.

Além disso, de acordo com o Estatuto, o asilado **NÃO PODERÁ sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro**. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

Quanto ao procedimento, destaque-se a concessão de asilo será pelo Presidente da República, com a participação do Ministério da Justiça, registrado pelo Departamento da Justiça Federal.

LEI DE MIGRAÇÃO: LEI N° 13.445/2017

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Institui a Lei de Migração.

A Lei nº 13.445 instituiu o novo marco regulatório brasileiro referente à migração. As Leis nº 818 e nº 6.815, que regulavam o assunto, foram revogadas. isso conforme o artigo 124 da Lei nº 13.445. Portanto, o assunto de migração está regulado inteiramente no Estatuto.

Importante observar que o **Decreto presidencial nº 9.199/2017 regulamenta a lei**.

Vamos agora diretamente à análise da Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Disposições Gerais

O Capítulo I, que trata de disposições preliminares. A Seção I trata das principais definições e finalidade última da Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os **direitos e os deveres do migrante e do visitante**, regula a sua **entrada e estada** no País e estabelece **princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante**.

De acordo com o artigo 1º, a Lei regula a situação jurídica dos migrantes e visitantes, como, por exemplo, a sua permanência em território brasileiro. Por outro lado, a Lei trata da atuação governamental no que se refere a essas pessoas, regulando princípios e diretrizes da política pública sobre emigração.

O artigo tem alguns parágrafos. Vamos estudá-los a seguir:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece **temporária ou definitivamente no exterior**;

IV - **residente fronteiriço**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - **visitante**: pessoa **nacional de outro país ou apátrida** que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

O § 1º traz as principais definições a respeito da estadia de estrangeiros no país.

Em primeiro lugar, observe que o inciso I foi vetado: este inciso tratava da definição de migrante, que, conforme a norma vetada, era “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida”. O voto decorreu do caráter excessivamente genérico da definição, o que violaria o princípio da igualdade. O mais importante, sobre esse ponto, é lembrar que não há definição de migrante estatuída na Lei.

Há uma definição de migrante no Decreto nº 9.199, no entanto. O artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do Decreto estabelece que é migrante a “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de



outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida”, que, contradicoratoriamente, repete o texto vetado.

Vejamos as definições em vigor na Lei.

Em primeiro lugar, não são brasileiros os que não têm nacionalidade brasileira, seja porque contam apenas com nacionalidade de outro país ou porque não têm nacionalidade de qualquer país, que são os apátridas.

O inciso II trata dos imigrantes. Podem ser imigrantes pessoas que são nacionais de outro país e apátridas. A lei, nesse ponto, não é perfeitamente exata. Pela definição da lei, poderia ser imigrante um brasileiro que tenha dupla cidadania italiana, por exemplo, já que essa pessoa tem nacionalidade de outro país, a Itália. O que a lei quer dizer é, na verdade, que podem ser imigrantes pessoas que não têm nacionalidade brasileira, ou porque só têm nacionalidade de outro país ou porque são apátridas. O mais correto seria que a lei dissesse não brasileiros. Ultrapassado esse ponto, os não brasileiros que residem ou trabalham, estabelecendo-se temporária ou definitivamente no Brasil, são imigrantes. Importante lembrar esses dois verbos mencionados pela Lei: residir e trabalhar. Seja qual a atividade exercida pelo imigrante, este se deve estabelecer no território brasileiro, seja temporária seja definitivamente. Se não houver qualquer forma de estabelecimento, não é possível falar em imigrante. Por exemplo, uma pessoa que trabalha frequentemente no Brasil, mas não se estabelece de qualquer forma, não pode ser considerada imigrante. Por outro lado, uma pessoa que venha ao país para trabalhar durante um mês, estabelecendo-se de qualquer forma, pode ser considerada imigrante.

O inciso III define emigrante, que é o brasileiro que se estabelece fora do território nacional, o exterior, temporária ou definitivamente. Estudante que se estabelece em universidade estrangeira para conclusão de curso superior é um emigrante, por exemplo.

O inciso IV menciona uma figura peculiar: residentes fronteiriços. Estes são não brasileiros que mantêm residência habitual em cidade fronteiriça de país vizinho. Por exemplo, cidadão uruguai que resida em cidade do Uruguai que faz fronteira com o Rio Grande do Sul.

O inciso V trata dos visitantes, que são os não brasileiros que venham ao Brasil para estadia de curta duração, sem pretensão de se estabelecerem no país. Perceba como a palavra estabelecimento está vinculada a alguma atividade que a pessoa realize. Não há muita clareza quanto ao termo na Lei. É evidente que turistas estrangeiros que venham ao Brasil irão se hospedar de alguma forma no país, mas essa hospedagem não é considerada uma forma de se estabelecerem. O estrangeiro se estabelece no país quando sua estadia está vinculada a alguma forma de atividade que ele deva realizar no Brasil. Visitar é, no entanto, uma atividade de cunho temporário. Perceba a falta de clareza do verbo. Seja como for, é importante saber as definições, ainda que de forma apenas textual. Portanto, visitante é a pessoa não brasileira que fique no país curto período, sem pretensão de se estabelecer no país.

Por fim, o inciso VI traz a definição de apátrida, que é a pessoa não nacional de nenhum Estado, nos termos de norma internacional que trata do assunto: a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, que foi promulgada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 4.246, de 2002.



Principais definições da Lei de Migração

Migrante: não há definição na Lei, pois foi vetado o inciso correspondente

Imigrante: não brasileiro que trabalha ou reside, estabelecendo-se temporária ou definitivamente no Brasil

Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior

Residente fronteiriço: não brasileiro que reside em município limítrofe ao Brasil

Visitante: não brasileiro que vem ao Brasil por curto período, sem se estabelecer aqui de qualquer forma

Apátrida: pessoa que não tem qualquer nacionalidade, conforme norma internacional

§ 2º (VETADO).

O parágrafo 2º também foi vetado. Esse parágrafo dispunha que “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”, estabelecendo uma situação realmente excepcional aos indígenas e populações tradicionais em suas terras. Imagine uma terra indígena que se estenda tanto sobre o Brasil quanto sobre algum país vizinho. A norma vetada dizia que é garantido o pleno direito de movimentação sobre essas terras, o que poderia ser interpretado no sentido de que não haveria qualquer controle sobre a movimentação fronteiriça nesses pontos. O veto entendeu que essa disposição violava a soberania nacional, manifestando-se através da atuação do governo brasileiro no controle do fluxo migratório através das fronteiras nacionais, além de violar a competência da União para a demarcação de terras indígenas.

Vamos ao próximo artigo da Lei.

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de **normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.**

Existe uma série de outras normas, tanto nacionais quanto internacionais, que regulam situações específicas de pessoas não brasileiras que transitam ou se estabelecem no território brasileiro. As principais são exatamente as mencionadas nesse artigo 2º, que são as normas acerca da situação de refugiados, de asilados e do pessoal diplomático e consular. O artigo 2º simplesmente afirma que a aplicação da nova Lei de Migração não prejudica a aplicação desses outros regulamentos.

Vamos à próxima Seção do Capítulo I.

Seção II

Dos Princípios e das Garantias



Art. 3º A **política migratória brasileira** rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

Este artigo trata da política migratória brasileira, que é o serviço governamental que trata tanto da emigração quanto da estadia no Brasil de não brasileiros. O artigo elenca os princípios e diretrizes da política. Para a maioria, basta a leitura, mas vamos comentar alguns dos incisos.

- I - **universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;**
- II - **repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;**

Xenofobia é a aversão a pessoas de outro país. A vedação à xenofobia, ao racismo e à discriminação abrange o repúdio, que é o sancionamento das condutas vedadas, e a prevenção, que são condutas positivas visando evitar a conduta ilícita.

- III - **não criminalização** da migração;
- IV - **não discriminação** em razão dos **critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;**
- V - **promoção de entrada regular e de regularização documental;**

Em regra, a entrada no país ocorre através de um procedimento formal que é documentado. Entretanto, ocorrendo uma entrada não protocolar no território nacional, a lei estabelece situações em que é possível a regularização documental, quando então a permanência no país se torna regular.

- VI - **acolhida humanitária;**
- VII - **desenvolvimento** econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do **direito à reunião familiar**;
- IX - **igualdade de tratamento e de oportunidade** ao migrante e a seus familiares;
- X - **inclusão social, laboral e produtiva** do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - **acesso igualitário e livre** do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social;
- XII - **promoção e difusão** de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - **diálogo social** na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

Este artigo reforça uma previsão constitucional, constante do parágrafo único do artigo 4º. Observe:



Art. 4º

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma **comunidade latino-americana de nações**.

Veja como há previsão de formação de uma comunidade latino-americana de nações na Constituição, o que se busca concretizar por meio desse inciso XIV do artigo 3º, que estabelece a constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas.

XV - **cooperação internacional com Estados de origem**, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das **regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço**;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da **criança e do adolescente migrante**;

XVIII - **observância ao disposto em tratado**;

XIX - **proteção ao brasileiro no exterior**;

XX - migração e desenvolvimento humano no **local de origem**, como **direitos inalienáveis de todas as pessoas**;

Esse inciso reconhece como direito inalienável a migração e permanência da pessoa em seu local de origem, eis que é o local em que mais comumente as pessoas formam seus principais liames pessoais.

XXI - promoção do **reconhecimento acadêmico** e do exercício **profissional** no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de **expulsão ou de deportação coletivas**.

Esse último inciso veda a expulsão e deportação coletivas. Esses atos de remoção de pessoas do país devem ser individualizados a cada pessoa. Remoções coletivas são atos típicos de governos totalitário, havendo notícia de deportação coletiva de dissidentes políticos praticada nos anos iniciais da União Soviética, por exemplo.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 4º Ao migrante é garantida no **território nacional**, em condição de igualdade com os nacionais, a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, bem como são assegurados:

A interpretação desse artigo depende do conhecimento do caput do artigo 5º da Constituição Federal. Veja:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Observe que os direitos individuais constitucionais, pelo texto expresso do artigo 5º, são garantidos apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no País. É evidente que essa disposição não deve ser interpretada literalmente: ainda aos estrangeiros não residentes no Brasil são garantidos os principais direitos constitucionais. O artigo 4º vem confirmar esse entendimento que, no mais, já era consolidado tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Pois bem, ao migrante no território nacional é garantido, em igualdade com os nacionais, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: note como a redação é semelhante à do artigo 5º da Constituição.

Observe ainda que, mesmo que vetada a definição de migrante na Lei, como vimos ao estudar o artigo 1º, a Lei utiliza essa expressão, para o que é possível adotar a definição constante do Decreto nº 9.199.

Além desses direitos fundamentais, alguns outros são assegurados expressamente aos estrangeiros pelos incisos do artigo 4º da Lei de Migração. Observe a seguir, sendo que alguns serão comentados:

- I - direitos e liberdades **civis, sociais, culturais e econômicos**;
- II - direito à liberdade de **circulação** em território nacional;
- III - direito à **reunião familiar** do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de **proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos**;
- V - direito de **transferir recursos** decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de **reunião** para fins pacíficos;
- VII - direito de **associação**, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a **serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social**, nos termos da lei, **sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória**;

Os direitos de seguridade social são estendidos aos migrantes independentemente da sua nacionalidade e condição migratória, mas isso ocorre nos termos da lei de regência respectiva. Um migrante irregular terá, no entanto, acesso ao serviço público de saúde, por exemplo.

- IX - amplo **acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita** aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;
- X - direito à **educação pública**, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;



XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais **trabalhistas** e de aplicação das normas de **proteção ao trabalhador**, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - **isenção das taxas** de que trata esta Lei, mediante **declaração de hipossuficiência econômica**, na forma de regulamento;

Alguns dos procedimentos regulados pela Lei dependem do pagamento de taxa. Esse inciso determina que há **isenção** quando o migrante se declarar hipossuficiente econômico, na forma regulamentar.

XIII - direito de **acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante**, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a **abertura de conta bancária**;

XV - direito de **sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência**; e

Já vimos que a regra é que a situação dos estrangeiros em território nacional seja documentada. A obtenção da documentação decorre de procedimento administrativo, o qual se estende no tempo. Não seria adequado que a situação do migrante ficasse a depender do resultado definitivo do procedimento para que ele pudesse sair, permanecer ou reingressar no país, não podendo a liberdade individual ser limitada exclusivamente em razão do tempo de transcurso do procedimento. Pois isso, ainda que pendente o ato que regula a estada do migrante no Brasil, é possível realizar as atividades mencionadas no inciso, quais seja, sair, permanecer e reingressar.

XVI - direito do imigrante de ser **informado** sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Eram esses os incisos do artigo. Vejamos os parágrafos.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, **independentemente da situação migratória**, observado o **disposto no § 4º deste artigo**, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Esse parágrafo estabelece a observância da Constituição Federal, independentemente da situação migratória da pessoa. A observância do § 4º ficou prejudicada ante o veto desse último parágrafo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Vejamos o teor desses dois artigos que foram vetados. Lembre-se que os concursos costumam inserir disposições vetadas em provas para confundir os estudantes. Saber que não estão em vigor esses textos específicos pode ser um diferencial importante.



“§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.”

Esses parágrafos admitiam a ampla obtenção de cargos públicos, empregos e funções por parte de estrangeiros. As razões do voto foram as seguintes: é contrário ao interesse nacional esse autorização ampla, bem como o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal prevê que a admissão de estrangeiros a essas ocupações depende de observância de requisitos legais, não podendo a lei, por sua vez, estabelecer autorização ampla e genérica; sobre isso, o provimento de cargos públicos é tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República; por fim, os parágrafos remetiam ao edital de concurso a participação de estrangeiros, o que é inadequado, vez que o edital deve se resumir a executar a lei.

§ 4º (VETADO).

Vejamos mais esse parágrafo que foi vetado.

“§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.”

As razões do voto foram baseadas na contrariedade ao interesse nacional, uma vez que a extensão desses direitos ao visitante, especificamente o direito ao acesso a serviços públicos de saúde e assistência social, representam pressão fiscal prejudicial às contas públicas nacionais.

Com isso terminamos esse artigo e o capítulo I da Lei. Agora vamos ver disposições mais específicas da Lei.

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

Para a entrada e saída do território nacional é preciso que a pessoa porte documento que legitime a viagem. Esses documentos são denominados documentos de viagem. O mais importante é conhecer a terminologia da Lei, bem como decorar os documentos mencionados.

Vamos aos parágrafos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de **propriedade da União**, cabendo a seu titular a **posse direta e o uso regular**.

Para entender esse parágrafo, vamos pensar no exemplo mais comum. Quando um brasileiro obtém um passaporte, esse passaporte permanece sob a posse do interessado, sendo o documento de viagem mais comum. Ainda que esteja sob a posse do beneficiário, o documento, em si, é propriedade da União. É importante diferenciar, portanto: o passaporte, ainda que seja de propriedade da União, é de posse do titular. Os outros documentos de viagem também estão submetidos a esse regime jurídico, com exceção de dois, que são os mencionados nos incisos VII e VIII. É mais fácil decorar as exceções do que a regra: portanto, lembre-se que o documento de identidade civil de estrangeiro, admitido em tratado, e o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo não são de propriedade da União.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão **previstas em regulamento**.

Para a concessão dos documentos que são de propriedade da União é necessária a observância de condições, as quais devem ser estabelecidas em regulamento, que é o Decreto nº 9.199.

Vamos em frente!

Seção	II
Dos Vistos	
Subseção	I
Disposições Gerais	
Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.	

Visto é um documento emitido pelo governo brasileiro que concede ao titular expectativa de ingresso no território nacional. Brasileiros não dependem de visto para ingressar no país. Observe que o visto dá ao titular apenas a expectativa de ingresso, não direito de ingresso. Isso significa que a pessoa que pretender ingressar no país terá que observar outras condições de ingresso, além da titularidade do visto. A pessoa que



não tem visto não tem expectativa de ingresso em território nacional, portanto, se pretender ingressar no Brasil, deverá obter o visto para que haja entrada regular.

Parágrafo único. (VETADO).

Mais um artigo vetado. Vejamos qual seria seu conteúdo:

“Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.”

O veto decorreu de que não são conhecidos, na verdade, padrões de documento de viagem estabelecidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Quanto aos emitidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, o veto não constitui empecilho à aposição do visto, uma vez que o Brasil já é signatário de normas internacionais que reconhecem esse padrão.

Art. 7º O visto será concedido por **embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados** e, quando **habilitados** pelo órgão competente do Poder Executivo, por **escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior**.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os **vistos diplomático, oficial e de cortesia** poderão ser concedidos no Brasil.

Sobre a emissão do visto, esse artigo estabelece os órgãos e entidades que podem realizar esse ato. Embaixadas, Consulados-gerais, Consulados e Vice-Consulados são órgãos públicos brasileiros no exterior. É possível que entidades privadas emitam visto, desde que habilitadas pela Administração Pública. As entidades privadas, conforme o artigo, devem ser escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

A regra é que o visto seja emitido no exterior, podendo haver emissão no próprio território nacional, conforme o parágrafo único, para vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia. Essa situação é excepcional, não havendo, no entanto, especificação das situações em que se configura essa excepcionalidade.

Art. 8º Poderão ser cobrados **taxes e emolumentos consulares** pelo processamento do visto.

O procedimento de emissão do visto pode ser remunerado por meio de taxa ou emolumentos consulares. Lembre-se que o inciso XII do artigo 4º estabelece isenção de taxas mediante declaração de hipossuficiência econômica. Não há menção expressa à isenção de eventuais emolumentos, no entanto.

Art. 9º **Regulamento** disporá sobre:

I - **requisitos de concessão de visto**, bem como de sua **simplificação**, inclusive por reciprocidade;



- II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;
 - III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;
 - IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e
 - V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.
- Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

A lei transfere a regulamentação do executivo a incumbência de definir as matérias definidas nos incisos desse artigo. A percepção é a de que essas matérias são de ordem eminentemente administrativa, sendo importante sua modificação em virtude de critérios de conveniência e oportunidade. Se as hipóteses de dispensa de visto ficassem previstas em lei, por exemplo, isso poderia prejudicar a política de migração ao engessar o procedimento. O mais importante é ressaltar que os requisitos do visto, bem como seu prazo de validade, são definidos em regulamento, assim como o prazo máximo de estada do imigrante e visitante. O Decreto 9.199 já regulamentou esse artigo, estando cumprida a determinação legal.

O parágrafo único admite que haja simplificação e dispensa recíproca de visto ou cobrança de taxa e emolumentos por meio de simples comunicação diplomática, sendo desnecessário a tanto até mesmo a regulamentação por Decreto.

Vamos ao próximo artigo.

- Art. 10. Não se concederá visto:
- I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
 - II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou
 - III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Esse artigo estabelece situações em que há vedação à concessão de visto. Lembre que as vedações estão estabelecidas em lei, não cabendo a regulamento executivo criar novas hipóteses. No entanto, pela própria definição das hipóteses, o regulamento interfere indiretamente nas situações em que há negativa de visto.

A primeira hipótese é o não preenchimento dos requisitos para obtenção do visto pleiteado. Lembrando que os requisitos para concessão de visto são definidos em regulamento, conforme inciso I do artigo 9º.

A segunda situações é quando houver tentativa de fraude na obtenção de visto, isto é, quando restar comprovado que o interessado ocultou condições que impeçam a concessão do visto ou o ingresso no País. Perceba que o inciso trata de hipótese de não concessão do visto. Se a comprovação do impedimento ocorrer após a concessão do visto, não se aplica essa previsão.



A terceira hipótese é referente à proteção de crianças e adolescentes: não se concede visto a menores de 18 anos desacompanhados ou sem autorização de viagem dos responsáveis pelo menor.

Visto esse ponto, vamos ao próximo artigo.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

O artigo 45 estabelece algumas situações sensíveis, em que, a juízo do Estado brasileiro, é possível a denegação da concessão de visto. Ao contrário das situações do artigo 10, que são peremptórias, as situações mencionadas no caput do artigo 11 dão ensejo à emissão de juízo de conveniência por parte das autoridades públicas responsáveis pela emissão do visto. Por isso há a diferenciação de verbos: enquanto o artigo 10 afirma que não se concede visto, o artigo 11 afirma que pode ser denegado.

Vejamos os dispositivos mencionados no caput:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

[...]

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Antes de tudo, perceba que o artigo 11 se refere à denegação do visto, enquanto o artigo 45 fala em impedimento de ingresso. Lembre que o visto não dá direito ao ingresso no País, apenas expectativa de ingresso. Nessas hipóteses transcritas acima do artigo 45 é possível, conforme artigo 11, a própria denegação do visto, negando a expectativa de ingresso a priori; por outro lado, há outras hipóteses no artigo 45, que não estão transcritas acima: para essas hipóteses que não estão mencionadas no artigo 11 não é possível a denegação do visto, mas é possível, quando da tentativa de ingresso no País, o impedimento a tanto.

Em primeiro lugar, observe que o caput do artigo 45 faz referência à necessidade de prévia entrevista individual para a verificação da incidência de alguma das hipóteses dos incisos. Em segundo, é necessário que o ato de negativa seja devidamente fundamentado, informando a situação que se verificou in concreto e a inconveniência do ingresso da pessoa no País. Entendemos que esses requisitos formais do ato são extensíveis à denegação do visto prevista no artigo 11.



Quanto às hipóteses propriamente, vamos analisá-los mais a fundo posteriormente, quando estudarmos o artigo 45, mas é importante conhecer essas hipóteses que são mencionadas no artigo 11.

Vamos ver o parágrafo único do artigo 11.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será **impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação**.

Se for denegado o visto a uma pessoa, surge impedimento ao ingresso no País, o que perdura enquanto se mantiver a situação impeditiva. Por exemplo, se foi denegado visto a pessoa que tenha seu nome incluído em lista de restrição por ordem judicial, enquanto a pessoa estiver incluída na lista, estará impedida de ingressar no Brasil.

Essas eram as regras gerais a respeito do visto. A lei agora trata dos tipos de visto. Vejamos.

Subseção
Dos Tipos de Visto

II

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

O solicitante de visto deve requerer algum dos tipos de visto mencionados no artigo 12. O artigo simplesmente elenca os tipos de visto existentes, a especificação de cada um deles é feita mais à frente.

Subseção
Do Visto de Visita

III

Art. 13. O **visto de visita** poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para **estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência**, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.



O visto de visita é aquele que é concedido a pessoas que pretendam permanecer no País curto período, sem intenção de estabelecer residência. Residência é local onde a pessoa pretenda se estabelecer com ânimo definitivo.

O pleiteante do visto deve mencionar a atividade que pretende realizar no Brasil, que deve ser uma das mencionadas nos incisos do artigo, autorizando o inciso V que outras sejam elencadas por meio de regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer **atividade remunerada** no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber **pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem**, bem como concorrer a **prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais**.

O titular de visto de visita não pode exercer atividade remunerada no Brasil. No entanto, conforme autoriza o § 2º, o visitante pode receber benefícios financeiros em razão de atividade que exerce no país, mas desde que essa atividade não tenha cunho remuneratório. Remuneração é pagamento preestabelecido decorrente da execução de certa atividade. O visitante pode, por exemplo, ganhar prêmio esportivo no País, mas esse prêmio não constitui remuneração, uma vez que a percepção do prêmio não está vinculada diretamente à participação na atividade esportiva, decorrendo isso sim de uma condição, que é o cumprimento dos requisitos para o recebimento do prêmio.

É importante conhecer essas situações mencionadas no § 2º, mas é de se entender que não se trata de hipóteses taxativas, sendo possível a percepção de outros valores desde que, como mencionamos, não tenham caráter remuneratório.

Vamos ao último parágrafo.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante **não deixe a área de trânsito internacional**.

O § 3º trata de uma situação em que há ingresso no País, mas sem necessidade de visto. Perceba, em primeiro lugar, que as áreas de trânsito internacional estão no território nacional, mas estão sujeitas a um regime peculiar definido em tratados que regulam viagens internacionais e dos quais o Brasil é signatário.

São essas as disposições sobre o visto de visita, vejamos o próximo tipo de visto.

Subseção

Do Visto Temporário

IV

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao **imigrante** que venha ao Brasil com o **intuito de estabelecer residência por tempo determinado** e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como **finalidade**:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;



- b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i) reunião familiar;
 - j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja **beneficiário de tratado em matéria de vistos**;
- III - outras hipóteses definidas em **regulamento**.

Visto temporário é um visto concedido a imigrantes que pretendam se estabelecer no país por tempo determinado.

Não basta a mera intenção de permanecer no país temporariamente, devendo o pleiteante especificar atividade que requeira sua presença ou alguma outra situação que legitime sua presença.

Essas condições para a concessão do visto temporário estão previstas nos incisos.

O inciso I menciona a situação em que o interessado pretende realizar no Brasil certa atividade. As atividades que legitimam o visto temporário são taxativas. É importante ler as hipóteses para que você tenha uma noção geral do seu teor.

O inciso II prevê que tratados em matéria de visto de que o Brasil é signatário estabeleçam outras hipóteses que legitimam a concessão de visto temporário.

O inciso III, admitindo a criação de novas hipóteses para o visto temporário por meio de regulamento, deveria ser interpretado em conjunto com o § 10 desse artigo, o qual foi revogado. Esse parágrafo dispunha que:

“§ 10. Regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.”

Esse texto foi vetado em razão da inconveniência de admitir-se que regulamento estabeleça outras hipóteses de concessão de visto temporário, o que poderia ocasionar insegurança jurídica. Você deve conhecer o teor do inciso III, no entanto, entendemos que sua eficácia foi suprimida pelo veto ao § 10 do mesmo artigo.

Vejamos os parágrafos desse artigo 14.



§ 1º O visto temporário para **pesquisa, ensino ou extensão acadêmica** poderá ser concedido ao imigrante **com ou sem vínculo empregatício** com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de **vínculo**, a comprovação de **formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico**.

Especificamente para a hipótese de visto temporário para o exercício de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, este primeiro parágrafo especifica que o imigrante pode ter ou não vínculo de emprego com instituição brasileira que seja responsável pela atividade. Havendo vínculo empregatício, uma formalidade adicional deve ser comprovada para a concessão do visto: o imigrante precisa comprovar qualificação profissional ou reconhecimento científico equivalente que comprove sua habilitação para a atividade.

§ 2º O visto temporário para **tratamento de saúde** poderá ser concedido ao **imigrante e a seu acompanhante**, desde que o imigrante comprove possuir **meios de subsistência suficientes**.

O ingresso no Brasil para tratamento de saúde é admissível, mas, para evitar fraudes à política migratória, deve o interessado comprovar que dispõe de meios de subsistência suficientes no país, isto porque é de conhecimento geral que tratamentos de saúde geralmente envolvem altos custos financeiros. Além da pessoa que irá realizar tratamento, eventual acompanhante pode ser beneficiado com o visto.

§ 3º O visto temporário para **acolhida humanitária** poderá ser concedido ao **apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento**.

O ingresso no Brasil para tratamento de saúde é admissível, mas, para evitar fraudes à política migratória, deve o interessado comprovar que dispõe de meios de subsistência suficientes no país, isto porque é de conhecimento geral que tratamentos de saúde geralmente envolvem altos custos financeiros. Além da pessoa que irá realizar tratamento, eventual acompanhante pode ser beneficiado com o visto.

§ 4º O visto temporário para **estudo** poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar **curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa**.

Parágrafo que dispensa maiores comentários: o visto de estudo pode ser voltado tanto para a frequência em cursos regulares quanto para a realização de estágios e intercâmbios de estudo e pesquisa. É errado dizer que só é concedido visto temporário para estudo para frequência em cursos regulares.

§ 5º Observadas as **hipóteses previstas em regulamento**, o visto temporário para **trabalho** poderá ser concedido ao imigrante que venha **exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil**, desde que comprove **oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País**, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar **titulação em curso de ensino superior ou equivalente**.



Para o visto temporário para trabalho no Brasil, devem ser observadas, ainda, hipóteses previstas em regulamento, conforme menciona o parágrafo. A concessão desse visto para trabalho não depende de que o pleiteante demonstre vínculo empregatício no Brasil. Entretanto, se não tiver vínculo empregatício prévio, o interessado deve demonstrar oferta de trabalho por pessoa jurídica em atividade no País ou titulação em curso de ensino superior ou equivalente. Observe que são disjuntivas as hipóteses: se a pessoa já tem curso superior, não é preciso demonstrar a oferta de emprego. Não está claro se a titulação deve ter ou não sido reconhecida pelo Brasil anteriormente, mas nos parece que esse é um dos requisitos para que o interessado se valha da hipótese de dispensa de comprovação de oferta de trabalho. Essa interpretação é nossa, mas, pelo teor literal, não é preciso que a titulação tenha sido reconhecida aqui.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

A concessão de visto temporário para férias-trabalho exige um requisito específico, qual seja, o de que o interessado em obter este tipo de visto seja nacional de país que conceda idêntica possibilidade aos brasileiros, o que depende de comunicação diplomática. No mais, os interessados devem ser maiores de 16 anos.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput , bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

Particularmente em relação à profissão de marítimo, que são os tripulantes de navios, quando estes realizarem viagens de longo curso ou de cruzeiro pela costa brasileira, não é necessária a obtenção de visto temporário para trabalho no Brasil, sendo suficiente a carteira internacional de marítimo. Essa previsão decorre de tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

O imigrante com visto temporário para trabalho pode se locomover internamente no país em razão de modificação do local de exercício de seu emprego. Não confunda: esse parágrafo autoriza a modificação do local de trabalho, mas não do próprio emprego. Como vimos, o imigrante, para obter esse visto, deve demonstrar vínculo empregatício ou oferta de emprego por parte de pessoa jurídica que exerce atividades no Brasil, a não ser que seja titular de curso de ensino superior. O que esse parágrafo admite é que, no mesmo emprego, haja modificação de local de exercício da atividade.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Mais um parágrafo que dispensa maiores comentários, bastando a leitura.



§ 10. (VETADO).

Já estudamos esse parágrafo vetado acima, quando vimos o inciso III do artigo 14. Vamos ao próximo tipo de visto.

Subseção

V

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos **diplomático, oficial e de cortesia** serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em **autorização de residência**, o que importará **cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto**.

Vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia são concedidos a representantes de países estrangeiros e seus colaboradores particulares.

Conforme parágrafo único, eles podem ser concedidos em autorização de residência. A autorização de residência torna possível a residência no Brasil independentemente de qualquer vinculação com o país de origem da pessoa, por isso ela é incompatível com o visto oficial e por isso, se for concedida a autorização, cessam as prerrogativas, privilégios e imunidades que são inerentes ao exercício funcional.

Art. 16. Os **vistos diplomático e oficial** poderão ser concedidos a **autoridades e funcionários estrangeiros** que viajem ao Brasil em **missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido**.

§ 1º **Não se aplica** ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na **legislação trabalhista brasileira**.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos **dependentes das autoridades referidas no caput**.

Os vistos diplomático e oficial são concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que estão no Brasil em representação oficial a título transitório ou permanente. Titulares desses vistos, se bem que trabalhem no Brasil, estão excluídos da legislação trabalhista, estando submetidos a regime especial especificado em Tratados de que o Brasil é signatário. É possível a extensão do visto a dependentes das autoridades, conforme § 2º. Não há menção à extensão do visto em reação a dependentes de **funcionários** estrangeiros.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial **somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto**.

Parágrafo único. O **dependente** de titular de visto diplomático ou oficial **poderá exercer atividade remunerada no Brasil**, sob o amparo da **legislação trabalhista brasileira**, desde



que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Os titulares de visto diplomático só podem ser remunerados pelo ente estrangeiro a que estão vinculados. A intenção da norma é precisamente evitar que estes agentes exerçam outras funções no país. Excepcionalmente, havendo autorização específica em tratado internacional, é possível remuneração por outras fontes.

Os dependentes dos titulares, aos quais é possível a extensão do visto, como vimos logo acima, podem exercer atividade remunerada no Brasil nas mesmas condições que os brasileiros, sob o amparo da legislação trabalhista. Há uma condição para que esteja autorizado o trabalho, que é a reciprocidade por parte do país da nacionalidade de origem.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Os empregados particulares dos titulares desses vistos oficiais e que sejam titulares de visto de cortesia só podem exercer atividade remunerada para os respectivos agentes a que estão vinculados. Esse trabalho está abrangido pela legislação trabalhista brasileira. Por esta norma se infere que o visto de cortesia é concedido exatamente a estes empregados particulares, quando os representantes estrangeiros não preferirem contratar trabalhadores brasileiros.

O parágrafo único traz uma regra que se aplica aos três tipos de visto que nós estudamos nesta Subseção: eles são responsáveis pela saída do território nacional quando cessa o motivo de sua permanência.

Seção

III

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.



Os imigrantes devem possuir documento de identificação civil, assim como os brasileiros. A identificação de imigrantes é feita por meio de registro, no qual são identificados dados biográficos e biométricos do interessado. Tanto imigrantes a título transitório quanto os que possuem autorização de residência devem possuir registro.

O registro é dotado de número único de identificação. A posse do registro garante o pleno exercício de atos da vida civil. Antes do registro, o imigrante pode utilizar como documento equivalente comprovante de solicitação à autoridade competente de emissão do registro.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Para os imigrantes em condição de refúgio, asilo, apatridia (situação de apátrida) e acolhimento humanitário basta a apresentação de qualquer documento de identificação que possuam para a obtenção do registro. A contrario sensu, entende-se que não basta a apresentação de seus documentos para os imigrantes que não provenham de alguma dessas situações, sendo necessários documentos adicionais.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

Documentos de identificação que eram utilizados antes da implementação do sistema de registro permanecem válidos até substituição total. É importante decorar esse termo final da validade.

Para detentores de vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia não é necessário o registro, fazendo o artigo 22 menção aos seguintes documentos: identificação civil e documento de identidade. A regulamentação desses documentos está a cabo de regulamento, que é o Decreto nº 9.199. Além desses documentos, cabe a regulamento estabelecer a forma de gestão de base cadastral dos detentores destes tipos de visto.

Com isso terminamos o capítulo da Lei que trata da situação documental de imigrantes e visitantes. Vamos ao próximo capítulo, que trata da condição jurídica desses sujeitos.

**CAPÍTULO III
DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE I**

Seção
Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.



Residentes fronteiriços, vimos nas definições trazidas na lei, são os não brasileiros que residem em municípios estrangeiros limítrofes à nossa fronteira.

Esse artigo 23 autoriza que se conceda autorização para realização de atos da vida civil a residentes fronteiriços, quando então gozarão dos mesmos direitos assegurados aos migrantes por esta Lei, conforme especificação em regulamento, conforme § 1º do artigo 24 trazido abaixo. A intenção dessa autorização é facilitar a livre circulação.

A obtenção da autorização depende de requerimento do interessado. Condições específicas para a obtenção de autorização podem ser fixadas tanto em regulamento quanto em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 **indicará o Município fronteiriço** no qual o residente estará **autorizado a exercer os direitos** a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará **das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.**

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será **especificado no documento de residente fronteiriço.**

A autorização não tem abrangência nacional: esse documento deve especificar os municípios em que o residente fronteiriço pode exercer seu direito, fixando o espaço geográfico de abrangência da autorização. Os municípios abrangidos pela autorização **devem ser fronteiriços**, conforme caput do artigo 24.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será **cancelado**, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver **fraudado** documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - **obtiver outra condição migratória;**
- III - sofrer **condenação penal**; ou
- IV - exercer direito **fora dos limites previstos na autorização.**

É possível o cancelamento da autorização de residente fronteiriço comprovada alguma das situações mencionadas nos incisos.

A primeira situação, do inciso I, refere-se a fraude na aquisição da autorização através da utilização de documento falso.

A segunda situação se refere à consunção da autorização, isto é, os efeitos de eventual autorização podem restar abrangidos por ato posterior que conceda outra situação migratória à pessoa. Nessa situação, deve-se cancelar a autorização em razão da situação de continência.



O inciso III se refere a condenação penal. A condenação penal revela a inadequação em se conceder autorização ao interessado, uma vez que indica personalidade voltada para o crime. O inciso não especifica se a condenação deve ser no Brasil ou se é possível que condenação em outro país surta efeitos sobre a autorização.

A última situação é aquela em que o residente fronteiriço descumpre as condições estabelecidas na autorização. Nesse caso, é adequado o cancelamento uma vez que o descumprimento é prejudicial ao funcionamento da política migratória nacional.

Vamos à próxima seção deste capítulo da Lei.

Seção

II

Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 26. Regulamento disporá sobre **instituto protetivo especial do apátrida**, consolidado em **processo simplificado de naturalização**.

Em respeito à dignidade da pessoa humana, a Lei de migração prevê simplificação do processo de naturalização para pessoas apátridas. Essa previsão dá cumprimento a Tratados internacionais firmados pelo Brasil que preveem tratamento favorecido para os apátridas, reconhecendo-se como direito de todos os seres humanos a obtenção de alguma nacionalidade.

Lembre-se que apátrida é a pessoa que não tem nacionalidade de nenhum país.

Vejamos os parágrafos desse artigo.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

Tão logo seja reconhecida a situação de apátrida deve ser iniciado o procedimento. É importante conhecer esse marco: a Lei não prevê qualquer condição ou prazo para o procedimento, bastando a verificação da situação. Conforme o § 6º, mais abaixo, o procedimento de naturalização requer a manifestação de vontade da pessoa em se naturalizar como brasileira, não havendo imposição de naturalidade.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 , e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 .

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

Enquanto tramita procedimento em que se faça o reconhecimento da condição de apátrida são aplicáveis todos os instrumentos protetivos dessa situação, que são os mencionados no § 2º. Observe que o parágrafo



se refere a procedimento de reconhecimento da situação de apátrida, não a procedimento de naturalização. O § 3º estende aos apátridas os mesmos direitos dos migrantes.

§ 4º O **reconhecimento da condição de apátrida** assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O **processo de reconhecimento da condição de apátrida** tem como objetivo verificar se o solicitante é **considerado nacional pela legislação de algum Estado** e poderá considerar **informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais**.

Verificando-se que uma pessoa pode estar em situação de apátrida, será iniciado processo de reconhecimento oficial dessa situação, no qual se verifica se a pessoa é considerada nacional por qualquer Estado, instruindo-se o procedimento com informações prestadas pelo próprio interessado e com documentos fornecidos por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a **condição de apátrida**, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a **nacionalidade brasileira**.

§ 7º Caso o apátrida **opte pela naturalização**, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a **autorização de residência outorgada em caráter definitivo**.

Reconhecido como apátrida, abre-se ao interessado a possibilidade de manifestar interesse em adquirir a nacionalidade brasileira. Optando a pessoa pela naturalização, remete-se ao órgão competente do Poder Executivo a decisão do procedimento de reconhecimento da situação de apatriadia. O órgão responsável deve publicar os atos necessários e completar a naturalização no prazo de 30 dias, observando-se a necessidade de preenchimento dos requisitos mencionados no artigo 65 da Lei. Conquanto seja simplificado o procedimento de reconhecimento da naturalidade de apátrida, a obtenção da naturalidade não prescinde da comprovação de requisitos legais.

Se o apátrida optar por não se naturalizar, admite-se a emissão de autorização de residência definitiva à pessoa, o que significa que ela poderá permanecer no país na mesma condição de migrante.

§ 9º Caberá **recurso** contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

É recorrível a decisão que negue reconhecimento da condição de apátrida. Não há previsão de recurso em face de decisão de reconhecimento, mas, verificando-se posteriormente ao procedimento que não a pessoa não era, em verdade, apátrida, é possível a perda da proteção conferida por esse artigo, conforme § 12 abaixo.



§ 10. Subsistindo a **denegação do reconhecimento da condição de apátrida**, é **vedada** a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade **estejam em risco**.

Feita definitiva a decisão de denegação do reconhecimento de apatridia, é possível a permanência no Brasil quando a devolução ao país de origem puder implicar risco à vida, integridade pessoal ou liberdade pessoal.

§ 11. Será reconhecido o **direito de reunião familiar** a partir do **reconhecimento da condição de apátrida**.

Um dos efeitos do reconhecimento da situação de apátrida é a concessão do direito de reunião familiar à pessoa.

§ 12. Implica **perda da proteção conferida por esta Lei**:

- I - a **renúncia**;
- II - a prova da **falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida**; ou
- III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, **teriam ensejado decisão negativa**.

É possível a perda da proteção concedida ao apátrida nas situações mencionadas nesse parágrafo. As situações são de fácil entendimento, bastando a leitura. Cabe ressaltar apenas que a Lei admite a renúncia à proteção especial, não sendo esse um direito intransigível.

Seção	III
Do Asilado	
Art. 27. O asilo político , que constitui ato discricionário do Estado , poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa .	
Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.	

Asilo político é um ato discricionário de Estado pelo qual se outorga proteção a estrangeiro que seja perseguido de maneira odiosa em seu país de origem por alguma situação pessoal, como convicção política, raça ou convicção religiosa. A finalidade é a proteção pessoal.

O asilo político pode ser diplomático ou territorial. Diplomático é o asilo concedido em país estrangeiro, garantindo-se proteção pessoal em entidade representativa do país concedente. Por exemplo, cidadão perseguido em país estrangeiro que é protegido na embaixada brasileira deste país. Asilo territorial é o asilo concedido no próprio território do país concedente.

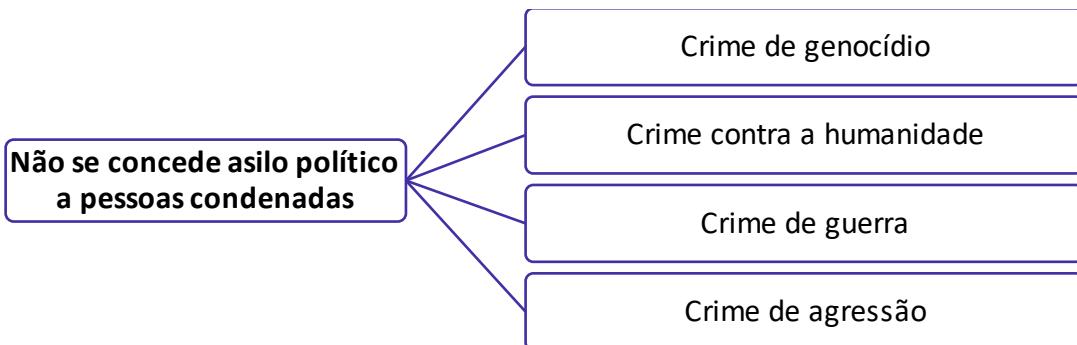
A concessão de asilo não é um direito, mas é uma outorga discricionária do Estado. As condições para sua concessão, conforme parágrafo único, são fixadas em regulamento, mas a fixação de condições não significa que, cumpridas elas, haja direito subjetivo à obtenção da proteção: não, o asilo não deixa de ser um ato



discricionário. As condições fixadas são apenas uma medida da nossa política migratória que visa a facilitação de implementação do procedimento.

Art. 28. **Não se concederá asilo** a quem tenha cometido **crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão**, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 .

Algumas situações são impeditivas de obtenção de asilo, referindo-se à prática de crimes de extrema gravidade. Observe o esquema abaixo para melhorar o aprendizado:



Art. 29. A saída do asilado do País **sem prévia comunicação** implica **renúncia** ao asilo.

O asilado deve permanecer no País, implicando a saída sem prévia comunicação renúncia ao benefício obtido.

Sobre asilo político, eram essas as regras. Vamos ver mais uma seção acerca da condição dos migrantes no Brasil.

Seção IV
Da Autorização de Residência
Art. 30. A **residência** poderá ser **autorizada**, mediante **registro**, ao **imigrante**, ao **residente fronteiriço** ou ao **visitante** que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

Residência é a autorização concedida para o estabelecimento no país. Essa autorização pode ser concedida a imigrantes, residentes fronteiriços e visitantes. A obtenção da autorização de residência depende da demonstração de uma das hipóteses mencionadas nos incisos e alíneas.

O inciso I menciona certas finalidades que autorizam a obtenção de residência, por exemplo, o estudo ou tratamento de saúde no Brasil.

O inciso II se refere a situações pessoais que autorizam a obtenção de residência por algum direito ou penalidade. Observe, particularmente, a situação da pessoa que deve cumprir pena de prisão no Brasil: essa pessoa deve permanecer no país enquanto dure sua reclusão penal, devendo obter autorização de residência, dando completude ao sistema migratório brasileiro.



Por fim, o inciso III dá abrangência a que outras situações sejam definidas em regulamento para a obtenção de autorização de residência.

Não vamos comentar todas as situações, bastando a leitura. Vamos comentar os parágrafos do artigo, no entanto.

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º **Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior** por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize **infração de menor potencial ofensivo**;

II - (VETADO); ou



III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

Antes de tudo, devemos sanar conflito aparente entre a norma desse § 1º e a previsão de que é possível a concessão de autorização de residência à pessoa que esteja em cumprimento de pena no Brasil. Observe que o § 1º faz referência à vedação de concessão de autorização à pessoa que tenha sido condenada criminalmente, o que não se confunde com pessoa que esteja cumprindo pena. A pessoa que já foi condenada e já cumpriu a pena está sujeita a certos efeitos da condenação enquanto não estiver reabilitada, cumpridos requisitos previstos na legislação penal. Então, a solução para o conflito é a seguinte: condenada uma pessoa no Brasil, enquanto houver cumprimento de pena, é possível a obtenção de autorização de residência. Após o cumprimento da pena, não é possível a extensão da autorização de residência, uma vez que à pessoa se aplica, agora, o § 1º que nós estamos estudando.

Excepcionalmente, é possível a obtenção da autorização nas hipóteses dos incisos do parágrafo.

O inciso I faz referência a infração de menor potencial ofensivo, que são os crimes cuja pena máxima seja até 2 anos de prisão.

O inciso II abre a possibilidade de obtenção da autorização à pessoa condenada que busque no Brasil tratamento de saúde, acolhida humanitária ou reunião familiar, situações em que se dá privilégio à ampla proteção da pessoa humana.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 , ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

A vedação à concessão de autorização de residência não prejudica a progressão do cumprimento de pena. Quer dizer, há regimes prisionais em que o preso não permanece recluso a todo momento. A vedação à obtenção de autorização de residência após o cumprimento da pena não obsta a progressão, bem como é possível a autorização de trabalho caso seja esse um dos requisitos do regime prisional.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Basta a leitura desse parágrafo para o entendimento.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Cabe a regulamento estabelecer procedimentos e prazos para a obtenção de autorização de residência. O Regulamento é o Decreto nº 9.199.



§ 1º Será **facilitada** a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em **prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.**

Para a obtenção de autorização de residência para as finalidades de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica e trabalho a lei prevê procedimento mais simples, devendo a deliberação final ocorrer no prazo máximo de 60 dias contados da solicitação.

§ 2º **Nova autorização de residência** poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante **requerimento.**

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência **após o vencimento do prazo da autorização anterior** implicará aplicação da **sanção prevista no inciso II do art. 109.**

É possível obtenção de nova autorização quando a anterior estiver a ponto de expirar. Os requisitos para a nova autorização são os mesmos.

A pessoa que pretender fazer uso desse permissivo de obtenção de nova autorização deve atentar para os prazos, uma vez que sua estada no Brasil deve estar regular a todo momento sob pena de incidência em infração administrativa. Observe o teor do dispositivo mencionado no parágrafo:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de **esgotado o prazo legal da documentação migratória:**

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

O interessado em renovar sua autorização de residência deve, a todo momento, cumprir os prazos estabelecidos em regulamento, sob pena de incorrer nessa infração.

§ 4º O **solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida** fará jus a autorização provisória de residência **até a obtenção de resposta ao seu pedido.**

Em relação a essas situações em que há questões humanitária envolvidas, é possível a emissão de autorização de residência provisória até que haja resposta definitiva ao pedido realizado.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência **independentemente da situação migratória.**

A concessão de autorização de residência independe da situação migratória. Significa que, ainda que irregular a situação no país, é possível a obtenção da autorização, regularizando-se a situação de permanência.



Alguns dos artigos a seguir não precisam de comentários para o entendimento, no entanto, é importante a leitura.

Art. 32. Poderão ser cobradas **taxas** pela autorização de residência.

Art. 33. **Regulamento** disporá sobre a **perda e o cancelamento da autorização de residência** em razão de **fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.**

Art. 34. Poderá ser **negada** autorização de residência com fundamento nas **hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.**

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil **não confere** o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre **visto para realização de investimento.**

Mero interesse patrimonial que o interessado detenha sobre bens no Brasil não autoriza a obtenção de visto ou autorização de residência, devendo-se obter esses documentos cumpridos outros requisitos. É possível a obtenção de visto para realização de investimento, para a obtenção do qual, retomando o começo do artigo, não basta a posse ou propriedade de bens no Brasil.

Art. 36. O **visto de visita ou de cortesia** poderá ser transformado em autorização de residência, mediante **requerimento e registro**, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

A conversão de vistos em autorização de residência depende de requerimento e registro do interessado, lembrando que registro é o documento de identificação dos migrantes. No mais, devem ser cumpridos os mesmos requisitos que nós vimos acima.

Seção

V

Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de **reunião familiar** será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

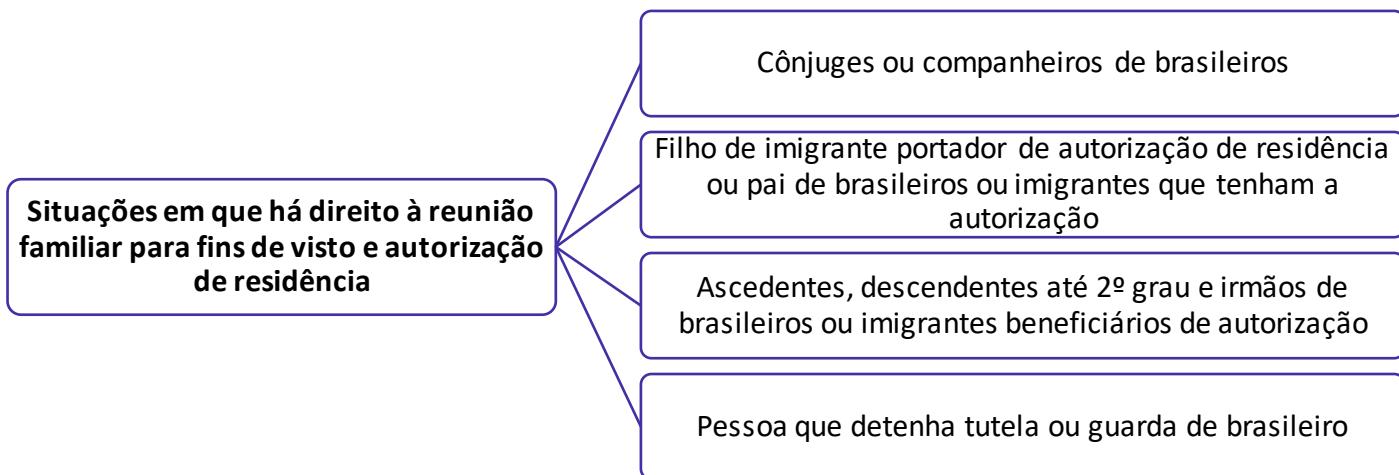
III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).



O direito de reunião familiar é um dos motivos que autorizam tanto a obtenção de visto quanto a autorização de residência no Brasil. Este artigo simplesmente estabelece em que hipóteses se configura a situação para fins de obtenção do documento respectivo. Observe o esquema abaixo para ajudar na memorização:



Com isso terminamos mais um capítulo da Lei. Vamos ao próximo, que trata das medidas administrativas para o ingresso e saída do território nacional.

O parágrafo único foi vetado. Esse parágrafo dispunha o seguinte:

"Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade."

O veto decorreu da percepção de que o dispositivo poderia ser interpretado de forma a permitir que fosse permitida a entrada no Brasil de crianças sem visto apenas em função de fatores de sociabilidade, o que propiciaria o tráfico internacional de pessoas.

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL
I
Seção
Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de **polícia marítima, aeroportuária e de fronteira** serão realizadas pela **Policia Federal** nos **pontos de entrada e de saída do território nacional**.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de **passageiro, tripulante e estafe** de navio em **passagem inocente**, exceto quando houver necessidade de **descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio**.

A Polícia Federal é o órgão responsável pelo policiamento das fronteiras nacionais, seja marítima, aeroportuária ou fronteira terrestre.



Conforme o parágrafo único, é dispensável a fiscalização da passagem pelo território nacional de passageiros, tripulantes e estafe de navios que estejam em passagem inocente. Estafe vem da palavra inglês staff e significa equipe.

Passageiros são as pessoas que firmam contrato de transporte, tripulantes são as pessoas responsáveis pela navegação, estafe são as pessoas responsáveis por eventuais outros serviços prestados no navio, como serviço de cassino, em alguns cruzeiros.

Passagem inocente é instituto reconhecido pelo direito internacional regulado internamente pela Lei federal 8.617/93. Passagem inocente é a passagem de navios pelo mar territorial brasileiro que não tenha como objetivo qualquer parada no Brasil, apenas travessia, observando-se ainda que a passagem deve ser contínua e rápida, nem deve a passagem ser prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança nacional. Pois bem, o parágrafo único determina que aquelas pessoas mencionadas no parágrafo único estão dispensadas de fiscalização quando houver passagem inocente. Excepcionalmente, se for necessária descida de pessoas a terra ou subida a bordo, é necessária a fiscalização.

Observe que, interpretado a contrario sensu, outras passagens pelo mar brasileiro que não sejam inocentes estão sujeitas a fiscalização.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

A fiscalização envolve a análise dos documentos de viagem dos passageiros. Enquanto se realiza esse ato, os viajantes devem permanecer em área sob fiscalização, salvo casos previstos apenas em lei, não regulamento.

Art. 40. Poderá ser autorizada a **admissão excepcional** no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes **condições**, desde que esteja de **posse de documento de viagem válido**:

- I - **não possua visto;**
- II - seja titular de **visto emitido com erro ou omissão**;
- III - tenha **perdido a condição de residente** por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as **condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência**;
- IV - (VETADO); ou
- V - seja **criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado**, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato **encaminhamento ao Conselho Tutelar** ou, em caso de necessidade, a **instituição indicada pela autoridade competente**.

Parágrafo único. **Regulamento** poderá dispor sobre outras **hipóteses excepcionais de admissão**, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.



Nas situações excepcionais elencadas taxativamente nos incisos deste artigo 40 é admissível a entrada no País. Essa entrada é excepcional, o que significa que a admissão de entrada é temporária até que seja sanada a situação.

Os incisos que merecem algum comentário adicional são os III e V.

O inciso III trata da situação de pessoa que, detendo autorização de residência no Brasil, tenham perdido esse direito em razão de ausência do País por tempo determinado em regulamento. Nessa situação, a pessoa que retorna ao Brasil, observe, não tem mais autorização de residência. No entanto, cumpridos os requisitos objetivos para a concessão de nova autorização de residência, é possível a entrada no País até que seja concedida nova autorização.

Já o inciso V trata da criança ou adolescente em viagem que não esteja acompanhado por responsável legal ou não tenha autorização expressa de viagem. Nesse caso, em proteção ao menor, este é encaminhado a órgão público brasileiro para que sejam tomadas as providências tendentes a retornar a criança para seu responsável.

Vejamos o inciso IV, que foi vetado:

“IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;”

Este inciso foi vetado a fim de evitar o tráfico internacional de pessoas, devendo a intenção de trazer o menor para o Brasil ser regularizada antes da entrada no país.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

A situação retratada por esse artigo é aquela em que uma pessoa vem ao Brasil e não preenche as condições de admissão nem está inserida em qualquer das situações excepcionais mencionadas no artigo anterior. Nesse caso, há previsão de entrada condicional: isso significa que a pessoa é admitida no Brasil até posterior viagem de saída. Essa entrada depende de que o transportador responsável pela entrada ou agente seu firme termo de compromisso de custeio das despesas de permanência e tome as providências para repatriação do viajante. Existem mecanismos que asseguram o resarcimento da despesa da transportadora em razão desse custeio ao impedido de entrar no país.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.



Este artigo trata da situação em que uma pessoa em viagem internacional que não tenha intenção de adentrar no território nacional seja obrigada a isso em razão de força maior. Por exemplo, passageiro em escala internacional no Brasil que necessite de atendimento de saúde urgente. Nesse caso, é possível o desembarque, mas isso depende de que seja firmado termo de responsabilidade pelas despesas que decorram do transbordo. Transbordo é o desembarque do passageiro.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

A atribuição principal da autoridade fiscalizadora é a verificação do cumprimento dos requisitos para a entrada no país, no entanto, essas autoridades devem contribuir no cumprimento de medidas sanitárias internacionais, observado o Regulamento Sanitário Internacional.

Com isso terminamos essa seção do capítulo. Vamos à próxima.

Seção
Do Impedimento de Ingresso
Art. 44. (VETADO).

II

O primeiro artigo dessa seção foi vetado. Vejamos qual era o seu teor:

“Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.”

O veto foi feito em consideração à possível fragilização da política migratória nacional que poderia decorrer da ampla legitimação de entrada garantida por esse artigo.

O artigo a seguir trata do ato de impedimento ao ingresso no País. Vejamos.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;**
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;**
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;**
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;**



V - que apresente **documento de viagem** que:

- a) **não seja válido** para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade **vencido**; ou
- c) esteja com **rasura ou indício de falsificação**;

VI - que **não apresente documento de viagem ou documento de identidade**, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem **não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto**;

VIII - que tenha, comprovadamente, **fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto**; ou

IX - que tenha praticado **ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal**.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por **motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política**.

Esse é um artigo de grande importância, devendo ser objeto de leitura mais atenta.

O impedimento de ingresso no País só pode ocorrer com fundamento nos motivos taxativamente elencados nesse inciso.

O ato de impedimento é solene, devendo ser seguido o procedimento previsto neste artigo, sob pena de nulidade. O procedimento é uma prévia entrevista individual com a pessoa que pretenda ingressar no País e que o ato seja motivado, motivado, reitere-se, num dos motivos elencados nos incisos.

Os motivos de impedimento merecem rápido comentário.

O inciso I trata de pessoa que tenha sido expulsa do País, enquanto durem os efeitos da expulsão. Portanto, perceba que o ato de expulsão é necessariamente temporário. Vamos estudar a expulsão um pouco mais à frente.

O inciso II trata do impedimento à entrada de pessoas que tenham sido condenadas ou estejam respondendo a processo por crimes de extrema gravidade. É importante lembrar os tipos de crime que causam esse impedimento, mas o que deve ser ressaltado aqui é que não é necessária a condenação definitiva para que seja possível o impedimento, bastando que a pessoa impedida esteja sendo processada pelo crime.

O inciso III é semelhante ao anterior, mas trata da situação em que a pessoa potencialmente pudesse estar sujeita a extradição em razão de crime doloso.

O inciso IV trata de listas de restrição estabelecidas por ordem judicial ou por compromissos internacionais a que o Brasil tenha aderido.

O inciso V trata da situação em que há víncio no documento de viagem, ou porque não é considerado válido no Brasil, ou porque está vencido, ou porque há indícios de que seja falso ou adulterado.



O inciso IV ocorre quando o viajante não apresenta documento que lhe autorize a viagem.

O inciso VII se dá quando a razão da viagem não condiz com o visto apresentado ou motivo alegado para a isenção de visto. Por exemplo, pessoa que tenha visto de visita e afirme vir ao Brasil para trabalhar.

O inciso VIII é a situação em que a pessoa já tentou fraudar o serviço migratório brasileiro, sendo adequado impedir o ingresso no Brasil.

Por fim, o inciso IX traz uma hipótese bastante ampla. Pessoa que tenha praticado qualquer ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Imagine-se, por exemplo, pessoa que tenha escrito livros defendendo o racismo. Aqui é importante lembrar do artigo 4º da Constituição Federal, que traz os princípios das relações internacionais brasileiras.

O parágrafo único traz razões que não podem, absolutamente, ser utilizadas como fundamento para o impedimento de ingresso. É fácil a compreensão do parágrafo, bastando a leitura.

Este é o fim de mais um capítulo da Lei. Vejamos o próximo, que trata de medidas de retirada compulsória do território brasileiro.

CAPÍTULO
DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

V

Seção
Disposições Gerais

I

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**, e nas **disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias**.

Medidas de retirada compulsória são procedimentos administrativos com a finalidade de retirar uma pessoa do território nacional. Esse procedimento observa a regulamentação geral dos procedimentos administrativos em âmbito federal (Lei nº 9.474 de 1997), bem como outros instrumentos internacionais de proteção ao apátrida e a situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Quando há retirada compulsória do Brasil, a pessoa é conduzida ao país de nacionalidade da pessoa, ao país de onde veio ao Brasil – país de procedência – ou a qualquer outro país que aceite receber a pessoa.

Art. 48. Nos casos de **deportação ou expulsão**, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá **representar** perante o juízo federal, respeitados, nos **procedimentos judiciais**, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.



Especificamente nos casos de deportação ou expulsão, caso haja judicialização do procedimento, a Lei dá legitimidade ao chefe da unidade de Polícia Federal para agir perante o juízo federal, respeitados nesses processos a ampla defesa e o devido processo legal.

Vamos estudar o primeiro procedimento de retirada compulsória a seguir.

Seção
Da Repatriação

II

Art. 49. A **repatriação** consiste em medida administrativa de **devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade**.

Repatriação é o procedimento de retirada compulsória que se dá quando o viajante é impedido de adentrar no Brasil. Já estudamos o ato de impedimento logo acima. Havendo impedimento, a repatriação é o procedimento pelo qual essa pessoa é retirada do país, sendo remetida ao seu país de procedência da viagem ou ao seu país de nacionalidade.

Vejamos os parágrafos, que regulam o procedimento.

§ 1º Será feita imediata **comunicação** do ato fundamentado de repatriação à empresa **transportadora e à autoridade consular** do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

Quando houver repatriação, esse ato é comunicado à transportadora que lhe trouxe o repatriando ao país e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade. Isso ocorre porque a transportadora pode se responsabilizar por retirar a pessoa do país e a autoridade consular deve auxiliar no retorno, caso necessário.

§ 2º A **Defensoria Pública da União** será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a **repatriação imediata não seja possível**.

§ 3º **Condições específicas** de repatriação podem ser definidas por **regulamento ou tratado**, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º **Não será aplicada medida de repatriação** à pessoa em situação de **refúgio ou de apatridia**, de fato ou de direito, ao **menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família**, exceto nos casos em que se demonstrar **favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem**, ou a quem necessite de **acolhimento humanitário**, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar **risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa**.

O § 3º carece de maiores comentários.

Quanto aos §§ 2º e 4º, há uma situação peculiar: em algumas situações não é possível a aplicação da repatriação. São as situações retratadas no § 4º, em que alguma proteção especial que recaia sobre o repatriando impede a prática do ato. É importante a leitura atente do § 4º. Quando ocorrer alguma situação desse § 4º ou quando, por qualquer motivo, não for possível a repatriação imediata da pessoa impedida de



ingressar no país, a Defensoria Pública da União deve ser notificada para auxiliar a pessoa na condução do procedimento.

§ 5º (VETADO).

O § 5º foi vetado. Vejamos qual era o teor:

“§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada da pessoa sobre quem recaia medida de repatriação.”

O parágrafo dispunha que a responsabilidade pelas despesas e outros custos decorrentes da repatriação seriam da transportadora apenas quando comprovado seu dolo ou culpa. No entanto, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional prevê a existência de seguro obrigatório dessas despesas de repatriação em favor das transportadoras, por isso foi reputado prejudicial ao interesse público responsabilizar o Estado Brasileiro pelo custeio do procedimento quando não restasse comprovado o dolo ou culpa da transportadora.

Sobre repatriação, era essa a regulamentação. Vamos analisar o próximo procedimento.

Seção
Da Deportação

III

Art. 50. A **deportação** é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em **situação migratória irregular** em território nacional.

A deportação acontece quando se verifica alguma irregularidade na situação de pessoa que já esteja no país. Ao contrário da repatriação, na deportação a pessoa já está em território nacional, enquanto na repatriação a pessoa é impedida de ingresso no país.

Os parágrafos regulam o procedimento de deportação. Vejamos.

§ 1º A deportação será precedida de **notificação pessoal ao deportando**, da qual constem, expressamente, as **irregularidades** verificadas e **prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias**, podendo ser prorrogado, por igual período, por **despacho fundamentado** e mediante **compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares**.

O primeiro ato do procedimento de deportação é uma notificação pessoal dirigida ao deportado na qual constem as irregularidades. A intenção é garantir ao deportando a possibilidade de sanar os vícios. Essa regularização deve ocorrer no prazo determinado na notificação, o qual não pode ser inferior a 60 dias, sendo possível a prorrogação por igual período. Os requisitos para a prorrogação são o deferimento por parte da autoridade competente através de despacho fundamentado e a firma de compromisso de manter atualizadas suas informações domiciliares.



§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

Durante o procedimento de deportação, a pessoa pode circular livremente no território nacional, mas isso depende de que o deportando mantenha atualizados seu domicílio e atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Vencido o prazo de regularização, á medida pode ser executada, retirando-se o deportando do país. O § 4º ressalta que a deportação não exclui outros direitos adquiridos pelo deportado: o que o parágrafo concretiza é a independência das relações jurídicas; é evidente que uma relação contratual, em regra, não depende da situação migratória da pessoa no país, não havendo motivo, pelo menos em tese, a que o procedimento influa nessas relações.

Eventual saída voluntária do País equivale ao cumprimento da notificação de deportação. O prazo mínimo de 60 dias pode ser reduzido na situação específica retratada no inciso IX do artigo 45, que se refere à prática de ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Todos os procedimentos de deportação devem observar o contraditório e a ampla defesa, bem como há previsão da existência de recurso com efeito suspensivo. O auxílio jurídico ao deportando no procedimento é atribuição da Defensoria Pública da União, a qual deve ser notificada em todos os procedimentos de deportação. Eventual desídia da DPU em se manifestar no procedimento não impede o seu transcurso.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.



Para os apátridas, que gozam de proteção especial, é necessária autorização de autoridade competente para a realização do ato.

Não se realiza deportação se restar verificado que o procedimento configure extradição vedada pela nossa legislação. Vamos estudar o procedimento de extradição mais à frente.

Vejamos o último procedimento de retirada compulsória a seguir.

Seção
Da Expulsão

IV

Art. 54. A **expulsão** consiste em medida administrativa de retirada compulsória de **migrante ou visitante** do território nacional, **conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado**.

A expulsão é procedimento de retirada compulsória do País decorrente de condenação criminal do expulsando, tendo em vista que a condenação indica a dificuldade de adequação à sociedade nacional. A expulsão, além de gerar a retirada do território nacional, implica na fixação de impedimento ao reingresso por prazo determinado.

Vejamos os parágrafos, que especificam melhor o procedimento.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de:

I - crime de **genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão**, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - **crime comum doloso** passível de **pena privativa de liberdade**, consideradas a **gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional**.

As causas que ocasionam a expulsão são as mencionadas nesse parágrafo. Ambas as situações dependem de condenação com trânsito em julgado. A expulsão se refere a crimes graves: o inciso I menciona a condenação por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, todos definidos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; o inciso II traz uma hipótese mais ampla, admitindo-se a expulsão decorrente da condenação por crime comum doloso, sujeito a pena privativa de liberdade e em que, por conta da gravidade e da avaliação da possibilidade de ressocialização no território nacional, se decida pela necessidade da medida de retirada. Esses três requisitos do inciso II são cumulativos.

§ 2º Caberá à **autoridade competente** resolver sobre a expulsão, a **duração do impedimento de reingresso** e a **suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão**, observado o disposto nesta Lei.



A autoridade competente para deliberar pela expulsão deve, no próprio ato, determinar a duração do impedimento ao reingresso decorrente, bem como cabe a essa mesma autoridade analisar eventual suspensão ou revogação dos efeitos da expulsão, conforme especificação dessa Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

O procedimento de expulsão decorrente da condenação por crime comum, que é a hipótese do inciso II do parágrafo primeiro. O procedimento não prejudica a regular execução penal com todos os seus ônus e bônus.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

O prazo de impedimento ao reingresso deve ser proporcional à pena aplicada na condenação, não podendo ser superior ao dobro do tempo de condenação.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

- I - a medida configurar **extradição inadmitida** pela legislação brasileira;
- II - o expulsando:
 - a) tiver **filho brasileiro** que esteja sob sua **guarda ou dependência econômica ou socioafetiva** ou tiver **pessoa brasileira sob sua tutela**;
 - b) tiver **cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente**;
 - c) tiver ingressado no Brasil **até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País**;
 - d) for pessoa com **mais de 70 (setenta) anos** que resida no País **há mais de 10 (dez) anos**, considerados a **gravidade e o fundamento da expulsão**; ou

O artigo 55 estabelece situações em que não é possível a expulsão.

A primeira situação, do inciso I, é a vedação a que a expulsão configure, indiretamente, extradição inadmitida por nossa legislação.

Em segundo lugar, no inciso II há situações que dizem respeito à pessoa do expulsando. É importante conhecer essas hipóteses. Vamos fazer apenas algumas observações pontuais aqui. A alínea a), observe, fala em expulsando que tenha filho brasileiro, ou seja, não basta que o filho seja residente no Brasil, devendo ser brasileiro. A alínea b) menciona cônjuge ou companheiro que resida no Brasil: aqui, ao contrário da alínea anterior, o cônjuge ou companheiro não precisa ser brasileiro, basta a residência aqui. A alínea c) é de fácil



entendimento, bastando a leitura. A alínea d) é a única que é condicional: não basta o cumprimento dos requisitos de idade e tempo total de permanência no País, devendo-se levar em conta a gravidade e o fundamento da expulsão.

e) (VETADO).

Vejamos qual era o teor dessa alínea que foi vetada:

"e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos."

O dispositivo foi vetado pois é uma situação muito genérica com potencial de esvazia a discricionariedade do Estado na gestão da política migratória. Uma pessoa condenada por crime grave não poderia ser expulsa do país pelo simples fato de ter aqui residido por mais de 4 anos, o que é evidentemente contrário ao interesse nacional.

Vejamos os próximos artigos.

Art. 56. Regulamento definirá **procedimentos** para apresentação e processamento de **pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional**.

O efeito ocasionado pela expulsão de impedir o ingresso posterior no país por prazo determinado pode ser suspenso ou revogado a pedido do interessado. Esse pedido é processado por meio de procedimento que é descrito em regulamento.

Art. 57. Regulamento disporá sobre **condições especiais de autorização de residência** para viabilizar medidas de **ressocialização** a migrante e a visitante em **cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional**.

Como vimos, dentre os motivos que podem ensejar a expulsão consta a condenação com trânsito em julgado por crime comum doloso punido com pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e a possibilidade de ressocialização do país. Esse motivo de expulsão não é automático, dependendo de um juízo acerca desses dois últimos elementos: gravidade e possibilidade de ressocialização. Verificando-se que é possível a ressocialização, é possível a concessão de autorização de residência ao interessado, o que deve ser normatizado em regulamento. Isso pode ocorrer em duas situações: quando a pena é efetivamente cumprida no Brasil decorrente de condenação aqui imposta ou quando a pena é apenas executada no Brasil, se bem que a condenação tenha ocorrido em outro país.

Os artigos a seguir não necessitam de comentários. Basta a leitura atenta.

Art. 58. No processo de expulsão serão **garantidos o contraditório e a ampla defesa**.

§ 1º A **Defensoria Pública da União** será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.



§ 2º Caberá **pedido de reconsideração** da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada **regular** a situação migratória do **expulsando** cujo **processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.**

Art. 60. A existência de processo de expulsão **não impede a saída voluntária do expulsando do País.**

Agora vamos ver a última seção desse capítulo que trata das medidas de retirada compulsória.

Seção
Das Vedações

V

Art. 61. **Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.**

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que **não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.**

Art. 62. **Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.**

Há duas vedações às medidas de retirada compulsória descrita nesta Seção.

Em primeiro lugar, é vedada a retirada compulsória coletiva. Isto significa que não é ilícita a retirada do país de pessoas sem que se fundamente adequadamente o ato de retirada de cada uma delas, conforme explica o parágrafo único do artigo 61.

Em segundo lugar, não é possível a retirada compulsória quando houver risco à vida ou à integridade do retirando. O risco não se refere apenas ao local para onde a pessoa seria retirada, mas, por exemplo, se uma pessoa necessita de aparelhos para sobreviver, aparelhos esses que não possam ser utilizados durante a viagem de saída, nesse caso também não será possível a retirada compulsória em função do risco à vida da pessoa.

Com isso terminamos esse capítulo da Lei. Vamos ao próximo, que trata de procedimentos referente à naturalidade brasileira.

CAPÍTULO
DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

VI

Seção
Da Opção de Nacionalidade

I

Art. 63. O filho de **pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior** e que **não tenha sido registrado em repartição consular** poderá, a **qualquer tempo**, promover **ação de opção de nacionalidade.**

Parágrafo único. O órgão de registro deve **informar** periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.



Opção de nacionalidade é o ato personalíssimo por meio do qual pessoa manifesta intenção de ser reconhecida como brasileira nata.

Podem exercer o direito de opção de nacionalidade filhos de pai ou mãe brasileiro que tenha nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular. Essa previsão corresponde a uma das hipóteses constitucionais de nacionalidade brasileira originária. Veja:

Art. 12. São brasileiros:

I - **natos:**

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou **venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Observe, ainda que decorra de uma opção, essa é uma hipótese de nacionalidade originária, não derivada. Isso ocorre pois há uma relação sanguínea congênita com o país, enquanto nas hipóteses de nacionalidade derivada não há uma relação decorrente do próprio nascimento, a relação com o Brasil surge no decurso da vida da pessoa.

Esclarecido esse ponto, observe que há um requisito negativo para que seja possível a opção de nacionalidade: o interessado não deve ter sido registrado em repartição consular brasileira. Se houve registro, a pessoa já é brasileira em razão do registro na repartição.

Veja ainda que o artigo 63 da Lei de migração não contém um dos elementos exigidos pelo dispositivo constitucional: a residência no território nacional. A lei não pode ser interpretada como autorização a que se obtenha a nacionalidade sem o preenchimento desse requisito: é necessário que o interessado resida no Brasil para que haja, realmente, direito à nacionalidade. **A lei não repetiu o requisito de residência pois a lei não trata propriamente da nacionalidade, mas trata da legitimidade para a ação de opção de nacionalidade.** O exercício da opção não depende da residência no Brasil, no entanto, não deve ser deferida a nacionalidade àquele que aqui não reside, devendo ser indeferido o pedido de opção.

Sobre o processo de opção de naturalidade, observe ainda que esse é um processo judicial, de jurisdição voluntária. O processo é de competência da Justiça Federal de primeiro grau, conforme previsão constitucional do artigo 109, inciso X. Observe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva **opção, e à naturalização;**

O parágrafo único do artigo 63 dispensa comentários, bastando a leitura. Vejamos a próxima Seção, que trata das condições da naturalização, lembrando que naturalização se refere à obtenção de naturalidade derivada.



Seção

Das Condições da Naturalização

II

Art. 64. A **naturalização** pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Este artigo 64 apenas elenca os tipos de nacionalização possíveis, o que será mais bem explicado nos artigos a seguir.

Vejamos os próximos artigos.

Art. 65. Será concedida a **naturalização ordinária** àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter **capacidade civil**, segundo a lei brasileira;

II - ter **residência em território nacional**, pelo **prazo mínimo de 4 (quatro) anos**;

III - comunicar-se em **língua portuguesa**, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - **não possuir condenação penal** ou estiver **reabilitado**, nos termos da lei.

O primeiro tipo de que trata a lei é a naturalização ordinária. Os requisitos são os elencados nos incisos. Não há necessidade de maiores comentários, o mais importante é tentar decorar esses requisitos. Observe-se apenas que pessoas que foram condenadas criminalmente podem obter naturalização ordinária, desde que tenham sido reabilitadas. Portanto, é Errado dizer que pessoa que tenha sido condenada penalmente não pode obter naturalização ordinária.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será **reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano** se o naturalizando preencher **qualsquer das seguintes condições**:

I - (VETADO);

II - ter **filho brasileiro**;

III - ter **cônjugue ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização**;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar **serviço relevante ao Brasil**; ou

VI - recomendar-se por sua **capacidade profissional, científica ou artística**.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma **disposta em regulamento**.



Excepcionalmente, é possível a redução do prazo de residência mínimo exigido para a obtenção de naturalização ordinária, desde que preenchida uma das condições desses incisos do artigo 66. O prazo mínimo, de qualquer forma, é de 1 ano, devendo regulamento fixar o prazo definitivamente, observado o limite legal.

Os incisos são de fácil compreensão, não havendo necessidade de maiores comentários. Vejamos, no entanto, o teor dos incisos que foram vetados:

"I - ser originário de país de língua portuguesa;"

"IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);"

Essas disposições foram vetadas em razão da concessão unilateral do direito à naturalização em condições mais benéficas sem a exigência de reciprocidade com os países cujos nacionais são beneficiados. Isso ofenderia à segurança nacional, podendo haver, conforme expresso nas razões de voto, interferência indevida no nosso processo eleitoral.

Vamos ver outro tipo de naturalização a seguir.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Esse artigo trata da naturalização extraordinária. Os requisitos são os seguintes: residência no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e que não haja condenação penal do interessado. Façamos algumas observações sobre os requisitos, comparando com os requisitos da naturalização ordinária.

Em primeiro lugar, note que a naturalização extraordinária tem como requisito que a pessoa esteja fixada no país por 15 anos ininterruptamente. A naturalização ordinária exige a residência por tempo mínimo no país sem exigir, no entanto, que essa fixação no país seja ininterrupta.

Em segundo lugar, a pessoa não pode ter sido condenada penalmente, não fazendo o artigo menção à possibilidade de reabilitação. Como o artigo que trata da naturalização ordinária admite a sua concessão a pessoa que tenha obtido reabilitação penal expressamente, esse silêncio do artigo 67 deve ser tido como eloquente, não sendo possível a concessão desse tipo de naturalização à pessoa que foi condenada criminalmente. Esse entendimento, no entanto, está sujeito a divergências: para provas, o mais importante é conhecer o teor literal do artigo.

Em terceiro, quanto ao requisito de capacidade civil previsto para a obtenção de naturalização ordinária, perceba como, apesar de o artigo 67 não mencionar expressamente esse requisito, o artigo faz referência a requerimento: ou seja, está implícita a capacidade civil do interessado.

Por fim, observe que não é requisito da naturalização extraordinária a possibilidade de comunicação na língua portuguesa, ao contrário da naturalização ordinária.



Vamos ao próximo tipo de naturalização.

Art. 68. A naturalização **especial** poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja **cônjugue ou companheiro**, há **mais de 5 (cinco) anos**, de **integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior**; ou

II - seja ou tenha sido **empregado em missão diplomática** ou em **repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos**.

Art. 69. São **requisitos** para a concessão da naturalização especial:

I - ter **capacidade civil**, segundo a lei brasileira;

II - **comunicar-se em língua portuguesa**, consideradas as condições do naturalizando; e

III - **não possuir condenação penal ou estiver reabilitado**, nos termos da lei.

A naturalização especial é um benefício específico para pessoas que tenham alguma relação com o serviço público brasileiro no exterior.

Observe que as situações dos incisos não são cumulativas, mas alternativas.

É fácil lembrar dos incisos, bastando a leitura dos artigos 68 e 69 para a compreensão. Observe-se apenas que, no caso do inciso I do artigo 68, o cônjuge ou companheiro não precisa ser integrante do Serviço Exterior Brasileiro, mas de qualquer pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior.

Art. 70. A naturalização **provisória** poderá ser concedida ao **migrante criança ou adolescente** que tenha fixado residência em território nacional **antes de completar 10 (dez) anos de idade** e deverá ser requerida por intermédio de seu **representante legal**.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será **convertida em definitiva** se o naturalizando **expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos** após atingir a **maioridade**.

Naturalização provisória é uma naturalização concedida a crianças e adolescentes que tenham fixado residência no território nacional antes que completassem 10 anos de idade. Uma vez que em razão dessas condições específicas autorizadoras da naturalização provisória é provável que o menor, ao atingir a maioridade, já tenha cumprido os requisitos para a obtenção de naturalidade ordinária ou extraordinária. Por isso a lei permite que haja uma naturalização provisória, sendo provável a consecução do direito a uma naturalização definitiva posterior. O parágrafo único do artigo 70 dá concretude a essa interpretação ao admitir a conversão da naturalização provisória em definitiva, desde que isso tenha sido requerido pelo naturalizando no prazo de 2 anos após a aquisição da maioridade.

Os requisitos da naturalização provisória não é apenas a fixação de residência no Brasil antes de que fossem completados 10 anos, mas também que haja requerimento, devendo este ser feito pelo representante legal do menor.



Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do **Poder Executivo**, sendo cabível **recurso em caso de denegação**.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizado poderá requerer a **tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa**.

§ 2º Será mantido **cadastro** com o nome traduzido ou adaptado **associado ao nome anterior**.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano **após a concessão da naturalização**, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o **devido cadastramento**.

O processamento desse pedido do pedido de naturalização transcorre perante órgão do Poder Executivo, cabendo recurso da decisão denegatória. O naturalizado pode requerer a tradução ou adaptação de seu nome à língua portuguesa. De qualquer forma, em havendo mudança no nome, é mantido cadastro remetendo ao nome anterior. Esse cadastro é realizado perante a Justiça Eleitoral, o que deve ser feito em até 1 ano após a concessão da naturalização.

Vamos à próxima Seção da Lei.

Seção

III

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz **efeitos** após a **publicação no Diário Oficial do ato de naturalização**.

Os efeitos da naturalização dependem de publicação no Diário Oficial do ato. Apenas com a publicidade há efetiva naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Vejamos o teor desse artigo que foi vetado:

“Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.”

Esse artigo trata de matéria referente ao regime jurídico dos militares, tratando de certificado de dispensa de incorporação. Como a lei não é de iniciativa do Chefe do Executivo, havia vício de constitucionalidade desse dispositivo, uma vez que o regime jurídico dos militares é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Vamos à próxima Seção da Lei.

Seção

IV

Da Perda da Nacionalidade



Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de **condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional**, nos termos do **inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Vejamos, primeiramente, o artigo constitucional mencionado no caput:

§ 4º - Será declarada a **perda da nacionalidade** do brasileiro que:

I - tiver **cancelada sua naturalização**, por **sentença judicial**, em virtude de **atividade nociva ao interesse nacional**;

A naturalidade derivada, naturalização, pode ser perdida por meio de sentença judicial decorrente unicamente da prática de atividades nocivas ao interesse nacional.

O artigo 75 da Lei não traz novidade em relação a esse dispositivo constitucional. Apenas a previsão do parágrafo único é inovadora, ao mencionar que deve ser considerado na decisão de decretação da perda de naturalização a possibilidade de geração da situação de apatridia.

Vamos a mais uma Seção.

Seção

V

Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no **inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal**, houver perdido a nacionalidade, uma vez **cessada a causa**, poderá **readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado**, na forma definida pelo **órgão competente do Poder Executivo**.

Vamos ver o artigo constitucional mencionado:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - **adquirir outra nacionalidade, salvo** nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de **nacionalidade originária** pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como **condição para permanência** em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Esse parágrafo da Constituição estabelece que há perda da nacionalidade quando for adquirida outra nacionalidade, ressalvadas as situações das alíneas. Ao contrário do inciso I, que está transcrito acima, esse inciso II pode ocasionar a perda de nacionalidade originária ou derivada.



Perdida a nacionalidade em razão desse inciso II, é possível a reaquisição da nacionalidade quando cessada a causa da perda original, ou seja, quando cessa a naturalidade adquirida posteriormente. A consequência pode ser a reaquisição da naturalidade ou a revogação da perda. Seja como for, deve ser seguido procedimento estabelecido pelo Poder Executivo.

Com isso terminamos mais um capítulo da Lei. Vamos ao próximo.

CAPÍTULO
DO EMIGRANTE

VII

Seção

I

Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As **políticas públicas para os emigrantes** observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de **assistência consular** por meio das representações do Brasil no exterior;

II - **promoção de condições de vida digna**, por meio, entre outros, da facilitação do **registro consular** e da **prestação de serviços consulares** relativos às **áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura**;

III - promoção de **estudos e pesquisas** sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - **atuação diplomática**, nos âmbitos **bilateral, regional e multilateral**, em defesa dos **direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional**

V - **ação governamental integrada**, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de **desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento**, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Esse capítulo da Lei trata da política de emigração brasileira. Emigrantes, lembre, são os brasileiros que se tiram do Brasil e se estabelecem temporária ou definitivamente em território estrangeiro.

O objetivo da política de emigração é auxiliar e proteger os direitos dos brasileiros no exterior. Esse artigo estabelece princípios e diretrizes dessa política. Não há maiores comentários a se fazer a respeito, tratando a lei de forma clara e abrangente do assunto.

Vamos à próxima Seção, que trata dos direitos dos emigrantes.

Seção
Dos Direitos do Emigrante

II

Art. 78. Todo emigrante que decida **retornar ao Brasil** com ânimo de residência poderá introduzir no País, com **isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras**, os **bens novos ou usados** que um **viajante**, em **compatibilidade com as circunstâncias de sua**



viagem, puder destinar para seu **uso ou consumo pessoal e profissional**, sempre que, por sua **quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais**.

Favorecendo o retorno dos emigrantes ao território brasileiro, este artigo estabelece isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras em benefício dos bens trazidos na viagem, desde que compatíveis com as suas circunstâncias. A finalidade dos bens trazidos pode ser de uso, consumo ou mesmo profissional. É possível que seja afastada a isenção quando for perceptível a importação ou exportação de bens com uso comercial ou industrial, o que é verificável através da quantidade, natureza e variedade deles.

O próximo artigo dispensa comentário, sendo de fácil compreensão.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

Para empresas que tenham sede ou filial no Brasil e que atuem explorando economicamente o mar territorial ou a costa, é obrigatória a contratação de seguro contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial e morte em benefícios dos tripulantes brasileiros contratados. No mais, é uma norma de fácil compreensão, bastando a leitura.

Com isso, vamos ao próximo capítulo da Lei, que trata de medidas de cooperação.

**CAPÍTULO
DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO**

VIII

**Seção
Da Extradição**

I

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Antes de tudo, cooperação internacional é a transferência, compartilhamento ou realização conjunta de atos governamentais.

Extradicação é um ato de cooperação internacional através do qual uma pessoa é retirada do País e entregue a autoridades estrangeiras para que sobre o extraditando haja persecução ou execução penal.



Antes de tudo, extradição não é considerada uma medida de retirada compulsória do País, mas é uma medida de cooperação internacional.

Vamos ver mais alguns parágrafos do dispositivo.

§ 1º A extradição será requerida por **via diplomática ou pelas autoridades centrais** designadas para esse fim.

O requerimento de extradição deve ser apresentado ao Estado brasileiro por um dos meios mencionados nesse parágrafo: via diplomática ou através de requerimento à autoridade central responsável pela extradição no Brasil.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão **realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciais e policiais competentes**.

Quanto à execução do ato de extradição e da sua rotina de comunicação, estes procedimentos são realizados pelo Poder Executivo em coordenação com autoridade judiciais e policiais competentes. O mais importante é reconhecer o órgão competente do Poder Executivo como o principal responsável por esses atos, atuando demais autoridades como coadjuvantes. Perceba que estamos aqui tratando da execução e da rotina de comunicação da extradição.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 82. **Não se concederá a extradição** quando:

- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for **brasileiro nato**;
- II - o fato que motivar o pedido **não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente**;
- III - o **Brasil for competente**, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de **prisão inferior a 2 (dois) anos**;
- V - o extraditando estiver **respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil** pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - a punibilidade estiver extinta pela **prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente**;
- VII - o fato constituir **crime político ou de opinião**;
- VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante **tribunal ou juízo de exceção**; ou
- IX - o extraditando for **beneficiário de refúgio**, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 , ou de **asilo** territorial.

As situações elencadas nesse artigo impedem a concessão de extradição.



Vejamos brevemente as hipóteses de impedimento.

O inciso I impede a extradição de brasileiro nato, correspondendo à previsão do artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal. Note que é vedada a extradição de brasileiro nato, não do naturalizado. Para o naturalizado é possível a extradição por crime comum praticado antes da naturalização ou por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, isso conforme a mesma previsão constitucional.

O inciso II trata da situação em que o fato não é considerado criminoso ou no Brasil ou no país requerente da extradição. O mais importante aqui é observar que na análise da concessão do ato de extradição será avaliado o direito estrangeiro a fim de verificar se o ato é ou não considerado criminoso no país requerente.

O inciso III é hipótese que ocorre quando o Brasil for competente para julgar o crime que acarretou o pedido de extradição. São essas as hipóteses de extraterritorialidade da legislação brasileira, em que o Brasil tem competência para julgamento de crimes que não foram cometidos no território nacional.

O inciso IV é a situação em que o crime é de baixa gravidade, com pena aplicável inferior a 2 anos, sendo inadequado um procedimento de extradição nesses casos.

O inciso V trata da hipótese de litispendência no Brasil, quando já estiver em tramitação processo criminal ou execução referente ao mesmo crime.

O inciso VI é a hipótese da prescrição, quando está extinta a punibilidade do crime. Extinta a punibilidade, um dos efeitos acarretados pelo fim da punibilidade é justamente a vedação à realização de extradição com base no mesmo fato. Aqui também a prescrição pode ocorrer tanto conforme a legislação brasileira quanto conforme o direito do país requerente.

O inciso VII ocorre quando o crime que ensejou o pedido de extradição for político ou de opinião, situação em que há odiosa perseguição política.

O inciso VIII é a situação em que o tribunal ou juízo que será responsável pelo julgamento no país estrangeiro seja de exceção, isto é, juízo criado especificamente para o julgamento dos fatos tratados na extradição. A intenção é garantir que o julgamento seja imparcial, não constituindo julgamento de exceção processo penal real, mas apenas simulacro para a perseguição de indivíduos.

Por fim, o inciso IX trata das situações em que há uma proteção especial conferida ao extraditando, seja em razão da condição de refugiado ou de asilado.

É importante conhecer essas hipóteses de impedimento à extradição. Vejamos os parágrafos do artigo.

§ 1º A previsão constante do **inciso VII** do caput **não impedirá a extradição** quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

Uma das hipóteses de vedação à extradição é aquela decorrente de crimes políticos. Se o crime definido como político constituir, em sua essência, crime comum, ou quando o principal motivo para a extradição seja crime comum conexo ao político, não se aplica o impedimento. Imagine-se, por exemplo, que certo país



considere crime político o homicídio de agentes públicos: nessa situação, é evidente que o crime, apesar de ser considerado político, é, em sua essência, um crime comum, que é o crime de homicídio; nessa situação não incidiria o impedimento à extradição, a qual seria plenamente possível.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

A natureza da infração cabe à autoridade judiciária competente para a apreciação do pedido de extradição. Essa autoridade, no Brasil, é o Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

Já vimos, quando do estudo do inciso I, as situações em que é possível a extradição de brasileiro naturalizado. É possível a extradição em razão da prática de crime comum anterior à naturalização. Se o crime for posterior, no entanto, incide o impedimento à extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

No caso de crimes de extrema gravidade, que são os descritos nesses parágrafos, é possível deixar de se considerar o crime como político, sendo possível, então, a extradição.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Vimos ao estudar o inciso I as hipóteses em que é possível a extradição de brasileiro naturalizado, trecho a que fazemos remissão.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Esse artigo estabelece condições à concessão da extradição. Além do cumprimento das condições, é necessária a não incidência de qualquer impedimento para que haja a concessão do pedido. Vejamos as condições mencionadas.



Em primeiro lugar, o país requerente deve ser competente para o julgamento do crime sobre que há pedido de extradição, ou porque o crime tenha sido cometido no seu território ou porque sejam aplicáveis, por qualquer motivo, a legislação do país ao extraditando.

O segundo inciso é a condição de que o extraditando esteja respondendo a processo penal, principal ou investigatório, ou tenha sido condenado pelo país requerente a pena privativa de liberdade.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 84. Em caso de **urgência**, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extrajudicial, requerer, por via diplomática ou por meio de **autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar** com o objetivo de **assegurar a executriedade da medida de extradição que**, após exame da presença dos **pressupostos formais de admissibilidade** exigidos nesta Lei ou em tratado, **deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.**

Esse artigo estabelece a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito de procedimento extrajudicial.

Primeiro, veja a abrangência da causa de justificação para o pedido de medida cautelar, que é a **urgência**, sem maior detalhamento.

Pois bem, Estado que tenha interesse na execução de medida cautelar deve formalizar esse pedido perante a autoridade central responsável pelos pedidos de extradição. A autoridade faz o exame de admissibilidade do pedido de cautelar, observando-se a legislação brasileira e disposições de tratados internacionais. Entendendo-se viável a medida, a autoridade representa perante a autoridade judicial competente para que esta determine a sua execução, ouvido o Ministério Público Federal previamente.

Vejamos os parágrafos desse artigo.

§ 1º O **pedido de prisão cautelar** deverá conter informação sobre o **crime cometido** e deverá ser **fundamentado**, podendo ser apresentado por **correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito**.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de **canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol)** no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de **ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática**.

Sobre as formalidades do pedido de prisão cautelar, basta a apresentação de pedido devidamente fundamentado e no qual esteja descrito o crime cometido pelo extraditando, podendo o pedido ser veiculado por qualquer meio de comunicação escrita.



O § 2º autoriza que o pedido seja veiculado por meio de canal estabelecido no âmbito da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, devendo o pedido ser instruído com prova de ordem de prisão expedida pelo Estado estrangeiro. Caso não haja Tratado de cooperação com o Brasil, é possível que o pedido seja processado com observância de promessa de reciprocidade diplomática.

O parágrafo seguinte é de fácil compreensão, bastando a leitura.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

Efetivada a medida cautelar, há um prazo para que o Estado requeira o pedido principal da extradição, sob pena de caducidade da prisão efetuada. Esse prazo é de 60 dias, contados da data de científicação a respeito da prisão efetuada.

Se ocorrer a caducidade da medida, não mais será possível a prisão cautelar do extraditando, tornando-se necessária a comprovação de que o pedido de extradição principal foi formulado.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

A prisão cautelar pode ser estendida até o julgamento final sobre o pedido de extradição, mas isso não ocorre automaticamente, devendo ser motivada a decisão de extensão.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.



§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Este artigo trata de uma situação peculiar: a existência de mais de um pedido de extradição em relação à mesma pessoa.

A primeira situação é a descrita no caput, em que há dois pedidos referentes ao mesmo fato. Nesse caso, tem preferência o pedido do Estado em que tenha ocorrido a infração. Quando a infração não tiver ocorrido em nenhum dos países, entendemos que deve ser aplicada a regra do § 1º.

A segunda situação é quando há pedidos de extradição decorrentes de crimes diversos. Nesse caso, incide a disposição do § 1º e seus incisos, sucessivamente. Em suma, havendo crime que seja mais grave, o pedido referente a este pedido deve ser atendido; se forem de igual gravidade os crimes, observa-se a prioridade daquele que pediu a extradição em primeiro lugar; por fim, para crimes de igual gravidade com pedidos simultâneos, observa-se a preferência do lugar de origem do extraditando ou, em sua falta, o do domicílio do extraditando. Se, ainda assim, não forem suficientes estes critérios, a autoridade competente deve emitir ato fundamentado em que decida sobre qual pedido será atendido, observando-se a preferência de Estado que mantenha tratado de extradição com o Brasil. Havendo tratado com algum dos países, observam-se as regras de prioridade do tratado: se houver tratados com os dois países, deve-se aplicar o § 1º ou o § 2º.

Vejamos mais um artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Pùblico, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

O STF pode autorizar a conversão de prisão para extradição em prisão albergue, prisão domiciliar ou autorizar que o extraditando aguarde o processo em liberdade até o julgamento do pedido ou a efetiva entrega, considerando a situação administrativa migratória do interessado, seus antecedentes e as circunstâncias do caso. O objetivo da norma é não privar a pessoa de sua liberdade de forma desnecessária, autorizando-se restrição menos severa ao extraditando. De qualquer forma, serão retidos os documentos de viagem do extraditando, bem como é possível a determinação de que sejam aplicadas outras medidas cautelares pertinentes.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.



É possível que o extraditando se entregue voluntariamente ao Estado requerente, observadas as disposições desse artigo. De qualquer forma, será necessária decisão do STF a respeito da extradição. Os requisitos para a validade dessa entrega voluntária são: declaração expressa de que pretende se entregar; assistência por advogado; prévia advertência acerca do direito a processo judicial de extradição, especificando-se a proteção decorrente desse direito.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

Até aqui, víhamos estudando o processo de extradição **passivo**, em que o Brasil é o Estado requerido do pedido de extradição. Esse artigo 88 trata da extradição **ativa**, em que é o Brasil que realiza o pedido de extradição.

Qualquer pedido que possa dar ensejo a processo de extradição deve ser remetido a órgão competente do Poder Executivo. O pedido deve ser encaminhado pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo respectivo.

Vamos aos parágrafos do artigo.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

Antes que seja formulado o pedido de extradição, ocorre, internamente, um processo prévio de deliberação sobre o cumprimento das formalidades essenciais ao pedido. Esse processo preparatório é de competência do Poder Executivo, que faz a avaliação dos elementos formais de admissibilidade desses procedimentos, devendo também orientar e informar os órgãos do Judiciário a respeito dos requisitos desse procedimento.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

O órgão do Judiciário responsável pelo processo original deve remeter ao Executivo todas as informações pertinentes à instrução do pedido de extradição.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.



É documento essencial para a instrução do procedimento de extradição cópia autêntica da sentença que condenou o extraditando ou o próprio original. O documento deve conter a identificação do extraditando e todas as circunstâncias do crime e da pena aplicada.

O parágrafo seguinte é simples, bastando a leitura.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere **autenticidade aos documentos**.

Art. 89. O pedido de extradição **originado de Estado estrangeiro** será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da **presença dos pressupostos formais de admissibilidade** exigidos nesta Lei ou em tratado, **encaminhado à autoridade judiciária competente**.

Parágrafo único. **Não preenchidos os pressupostos** referidos no caput, o pedido será arquivado mediante **decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado**.

O pedido de extradição formulado perante o Brasil deve ser examinado previamente pelo Poder Executivo, o qual deve analisar a presença de todos os pressupostos formais exigidos em lei ou tratado. Verificando-se o cumprimento de todos os requisitos, deve o órgão remeter o pedido à autoridade judiciária competente. No entanto, caso não estejam cumpridos os requisitos, a autoridade deve, fundamentadamente, arquivar o pedido. Observe que esse arquivamento decorre da apreciação de elementos formais, podendo o pedido ser reformulado com o preenchimento dos vícios verificados.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida **sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão**.

Já vimos anteriormente que o pedido de extradição deve ser apreciado pelo STF, que deve se pronunciar sobre a sua validade e procedência. A decisão do STF é definitiva, não cabendo recurso, conforme esse artigo 90.

Vejamos o próximo artigo.

Art. 91. Ao receber o pedido, o **relator** designará **dia e hora para o interrogatório do extraditando** e, conforme o caso, **nomear-lhe-á curador ou advogado**, se não o tiver.

§ 1º A **defesa**, a ser apresentada no **prazo de 10 (dez) dias** contado da **data do interrogatório**, versará sobre a **identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição**.

§ 2º **Não estando o processo devidamente instruído**, o Tribunal, a **requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente**, poderá **converter o julgamento em diligência para suprir a falta**.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, após o qual o pedido será julgado **independentemente da diligência**.



§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da **data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.**

Este artigo trata da tramitação do pedido de extradição perante o STF.

O pedido, inicialmente, é distribuído a um relator, o qual deve designar dia e hora para o interrogatório do extraditando, bem como lhe deve nomear curador ou advogado, constatada sua ausência. Em regra, se não tiver advogado, o extraditando será representado pela Defensoria Pública da União.

O extraditando pode se defender, devendo sua defesa ser apresentada no prazo de 10 dias contados da data do interrogatório. A defesa tem fundamentação vinculada, devendo versar sobre a identidade do extraditando, o cumprimento dos requisitos formais do pedido e a licitude da extradição.

Se houver necessidade de instrução do pedido, é possível a conversão do julgamento em diligência a pedido do Ministério Pùblico Federal. Nesse caso, o MPF conta com o prazo de 60 dias para completar a instrução, prazo esse contado da notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Vejamos ainda mais um artigo.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Deferido pelo STF o pedido extradicional, não é imediata a entrega ao país requerente do extraditando. É necessário ainda um ato do Poder Executivo, o qual deve autorizar a entrega. Esse ato do Executivo não é vinculado, podendo ou não ser autorizada a extradição, independentemente da manifestação do STF a respeito da validade e procedência do pedido. Foi esse o entendimento que se firmou no âmbito do próprio STF no julgamento de petição avulsa no processo de extradição nº 1.085, relator para o acórdão o ministro Luiz Fux, julgado em 8 de junho de 2011. Observe:

7. A Soberania Nacional no plano transnacional funda-se no princípio da **independência nacional, efetivada pelo Presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior.** 8. A soberania, **dicotomizada em interna e externa**, tem na primeira a **exteriorização da vontade popular** (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na **segunda**, a sua expressão no **plano internacional, por meio do Presidente da República.** 9. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o **ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Extradição nº 1.085.** 10. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao Supremo Tribunal Federal, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao Chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. 11. **O sistema “belga” ou “da**



contenciosidade limitada”, adotado pelo Brasil, investe o Supremo Tribunal Federal na categoria de órgão juridicamente existente apenas no âmbito do direito interno, devendo, portanto, adstringir-se a examinar a legalidade da extradição; é dizer, seus aspectos formais, nos termos do art. 83 da Lei 6.815/80 (“Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”). 12. **O Presidente da República, no sistema vigente, resta vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal apenas quando reconhecida alguma irregularidade no processo extradicional**, de modo a impedir a remessa do extraditando ao arreio do ordenamento jurídico, nunca, contudo, para determinar semelhante remessa, porquanto, o Poder Judiciário deve ser o último guardião dos direitos fundamentais de um indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro, mas não dos interesses políticos de Estados alienígenas, os quais devem entabular entendimentos com o Chefe de Estado, vedada a pretensão de impor sua vontade através dos Tribunais internos. 13. In casu, ao julgar a extradição no sentido de ser possível a entrega do cidadão estrangeiro, por inexistirem óbices, o Pretório Excelso exaure a sua função, por isso que functus officio est – cumpre e acaba a sua função jurisdicional –, conforme entendeu esta Corte, por unanimidade, na Extradicação nº 1.114, assentando, verbis: “**O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição** (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da República” (Ext 1114, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008).

Ou seja, o STF apenas se manifesta sobre a legalidade e a procedência do pedido de extradição, observando-se a separação dos Poderes. Cabe ao Chefe do Estado Brasileiro, que é o Presidente da República, autorizar ou não a entrega do extraditando, ato esse que, ainda que possa gerar disputa entre os países, escapa à autoridade do STF, o qual tem apenas função interna. Há uma situação, no entanto, em que o Presidente está vinculado à decisão do STF: quando for verificada a existência de irregularidade no pedido de extradição. Nesse caso, não é possível que o Presidente autorize a entrega, estando ele impedido a tanto.

Retomando o artigo 92, deferido o pedido e autorizada a entrega, deve o Estado requerente ser notificado, o qual terá o prazo de 60 dias para a retirada do extraditando do território nacional.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, **será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.**

Se não for cumprido no prazo de 60 dias a medida de retirada do território nacional, então o extraditando deve ser posto em liberdade, sendo possível a decretação de outras medidas aplicáveis para garantir a execução da medida.



Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Se for negado judicialmente o pedido de extradição, ocorre preclusão, não sendo admissível outro pedido com base nos mesmos fatos. O artigo não faz ressalvas: mesmo que o víncio seja formal, não está autorizado novo pedido. Essa não parece ser a interpretação mais adequada, no entanto, parecendo-nos possível a reiteração de pedido que seja indeferido por mero víncio formal.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Se o extraditando estiver sendo processado criminalmente ou caso tenha sido condenado no Brasil, a preferência recai sobre o cumprimento da pena nacional, devendo aguardar a efetivação da extradição a conclusão do processo ou o cumprimento de pena no Brasil. No entanto, é possível que seja autorizada liberação antecipada do extraditando pelo Judiciário, bem como é possível a transferência da pessoa condenada para que cumpra a pena aplicada no Brasil no próprio país extraditando, que deverá, nesse caso, cumprir as duas penas: a do Brasil e a referente à extradição.

É possível a suspensão da entrega caso a medida possa por o extraditando em risco de vida por conta de enfermidade grave.

O § 2º ressalta que não se aplica a suspensão da efetivação da extradição quando o crime a que tiver sido condenado o extraditando seja de menor potencial ofensivo, podendo haver execução imediata nesse caso.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

- I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;
- II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;
- IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;



V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Para a efetivação do ato de entrega, o Estado estrangeiro deve assumir os compromissos mencionados nos incisos deste artigo.

O primeiro compromisso é o de que o extraditado não seja submetido a prisão ou processo decorrentes de fato anterior ao pedido de extradição. O Estado que requer a extradição deve requerer seu pedido com base em todos os delitos a que possa ser submetido o extraditando para evitar conflitos com o Estado brasileiro nesse ponto.

O compromisso do inciso II é o de que o tempo que o extraditado tenha cumprido no Brasil de prisão decorrente do processo de extradição seja detraído da pena a ser executada, concretizando a individualização da pena.

O compromisso do inciso III é no sentido de que eventual pena corporal, perpétua ou de morte seja comutada em privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de 30 anos estabelecido pela legislação brasileira.

O compromisso do inciso IV significa que a extradição não deve ser utilizada como mecanismo de transferência forçada da pessoa a país estranho ao pedido de extradição. Quer dizer, a extradição deve ter a estrita finalidade de levar o extraditando a cumprir pena no país estrangeiro, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade.

O compromisso do inciso V veda a consideração de qualquer circunstância política no agravamento da pena do extraditando.

Por fim, o Estado deve se comprometer, na forma do inciso VI, a não aplicar penas cruéis, desumanas ou degradantes ao extraditando.

Esses compromissos são de suma importância, sendo um ponto importante para provas. Vamos ao próximo artigo.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os **objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder**.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo **poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando**.

Quando for efetivada a entrega do extraditando, são concomitantemente entregues objetos e instrumentos do crime que estejam em seu poder. Esses bens podem ser entregues independentemente da entrega do próprio extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, **escapar à ação da Justiça e homiciar-se no Brasil**, ou por ele **transitar, será detido mediante pedido feito**



diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

A pessoa que tenha sido extraditada do território do Brasil e seja aqui encontrada será detida a pedido do Estado executor da extradição com entrega imediata, sem necessidade de novo procedimento extraditório. Homiziarse significa esconder-se.

Vamos ao último artigo sobre a extradição.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

É possível que transite pelo território brasileiro pessoa que tenha sido extraditada por outro país. Para que isso seja possível, é necessária permissão emitida pelo órgão competente do Poder Executivo. A permissão pode se estender a guarda do interessado, devendo ser apresentados documentos comprobatórios de concessão da medida.

Agora vamos ver o procedimento de transferência de execução da pena.

Seção

II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I - o condenado em território estrangeiro for **nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;**
- II - a sentença tiver **transitado em julgado;**
- III - a duração da condenação a **cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;**
- IV - o fato que originou a condenação constituir **infração penal perante a lei de ambas as partes;** e
- V - **houver tratado ou promessa de reciprocidade.**

A transferência da execução da pena é medida de cooperação internacional consistente na autorização de que pena que deve ser cumprida no estrangeiro seja cumprida no Brasil.



Nessa transferência de execução não há deslocamento do apenado, há apenas determinação de que o cumprimento da pena aplicada por um país seja feito por outro.

Cabe a transferência da execução penal quando cabível a solicitação de extradição executória por parte do Estado brasileiro.

A transferência pode ocorrer tanto por solicitação do Estado brasileiro quanto por solicitação do país em que transcorra a execução. Observe como o artigo 100 se refere aos verbos solicitar e autorizar. Seja como for, a medida deve ser deferida por autoridade competente do Poder Executivo. Aplica-se à transferência o princípio do non bis in idem, o que quer dizer que é vedado o cumprimento de pena que já tenha sido cumprida no estrangeiro.

Os requisitos para a medida estão elencados nos incisos do parágrafo único.

Em primeiro lugar, deve o beneficiário da medida ser brasileiro, ter residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil. Quer dizer que a transferência depende da existência de algum vínculo com o Brasil.

O segundo requisito é o de que a sentença pela qual há cumprimento de pena tenha transitado em julgado, não sendo possível a transferência de prisão cautelar.

O terceiro requisito é o de tempo mínimo de duração da pena a cumprir, que deve ser de 1 ano ao menos, contados da data de apresentação do pedido de transferência ao Estado da condenação.

O quarto requisito é no sentido de que o fato que originou a condenação seja crime nos dois países que figuram na medida.

Por fim, é necessário que haja tratado ou promessa de reciprocidade entre o Brasil e o país transferente.

Vamos a mais um artigo sobre o assunto.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

O mais importante a se mencionar acerca desse artigo 101 é sobre o procedimento do pedido de transferência de execução da pena, que é semelhante ao processo de extradição: há uma análise prévia dos requisitos formais por parte de autoridade brasileira; cumpridas as formalidades, o pedido é encaminhado ao STF para que homologue a decisão. No mais, basta a leitura do dispositivo para a compreensão.

Vejamos o próximo artigo.



Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de **competência da Justiça Federal**.

Sobre o processamento do pedido de transferência, a regulação deste será feita por meio de regulamento, que é o Decreto nº 9.199/2017.

Quando houver a transferência da pena estrangeira, a execução será de competência da Justiça Federal, conforme estabelece o parágrafo único. Essa competência provém da determinação constitucional de que os juízes federais processem e julguem causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, conforme artigo 109, inciso III, da Constituição Federal.

Vejamos ainda mais um procedimento agora.

Seção

III

Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em **tratado ou houver promessa de reciprocidade**.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser **transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal**, desde que **expresse interesse nesse sentido**, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo **Estado brasileiro por sentença transitada em julgado**.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida **juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento**.

Ao contrário da transferência de execução da pena, em que o Brasil dá cumprimento a pena aplicada por país estrangeiro, na transferência de pessoa condenada é um estado estrangeiro que dará cumprimento a pena aplicada no Brasil. O fundamento dessa transferência pode ser tratado ou promessa de reciprocidade.

A transferência deve ser realizada para país em que o interessado tenha algum tipo de vínculo e não pode realizar à sua revelia: deve o beneficiário expressar interesse na transferência para que essa ocorra.

Juntamente com a transferência pode ser aplicado impedimento ao reingresso no país, na forma como nós estudamos mais acima.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando **preenchidos os seguintes requisitos:**

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;



- II - a sentença tiver **transitado em julgado**;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, **pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação**;
- IV - o fato que originou a condenação constituir **infração penal perante a lei de ambos os Estados**;
- V - houver **manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante**; e
- VI - houver **concordância de ambos os Estados**.

Esse artigo traz os requisitos da transferência de pessoa condenada. Os requisitos são semelhantes aos da transferência de execução da pena. A diferença consiste nos requisitos dos incisos V e VI: que haja manifestação de vontade do interessado e que haja concordância de ambos os Estados em relação à medida.

Vamos ao último artigo sobre o assunto.

- Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em **regulamento**.
- § 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de **competência da Justiça Federal**.
- § 2º **Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição**.
- § 3º (VETADO).

Esse artigo é muito semelhante ao artigo 102 que nós vimos logo acima. Cabe ressaltar apenas o teor do § 2º e o veto.

O § 2º veda a transferência de pessoa condenada quando essa medida consistir em extradição indireta: se houver alguma condenação criminal que se queira executar no país a que a pessoa será transferida, essa transferência deve seguir as regras da extradição, não se aplicando as regras de transferência validamente.

O § 3º tinha a seguinte redação, que foi vetada:

“§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção.”

O veto jurídico se deu em razão de que não há sentença a se homologar no procedimento de transferência e sim procedimento de cooperação com o qual o próprio interessado concorda.

Com isso terminamos esse Capítulo da Lei que trata das medidas de cooperação. Vamos ao próximo Capítulo.

**CAPÍTULO
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

IX



Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Este Capítulo trata das infrações e penalidades administrativas. O artigo 106 trata de alguns temas que devem ser normatizados por meio de regulamento, que são os procedimentos de apuração de infrações, o processamento das infrações e a fixação e atualização de multas. Tudo isso já foi estabelecido pelo Decreto nº 9.199/17.

Vamos ao próximo artigo.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em **processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.**

§ 1º O cometimento simultâneo de **duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.**

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

O caput e o § 1º desse artigo são de simples compreensão, estabelecendo apenas que a averiguação das infrações se dá por meio de procedimento administrativo em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa e que no caso de cometimento de mais de uma infração há cumulação de sanções.

O § 2º contém uma norma interessante: as multas mencionadas, decorrentes de dias de atraso e por excesso de permanência no país, podem ser convertidas na redução do período autorizado de estadia no país caso haja reingresso ao País, no caso de vistos de visita.

Vejamos mais um artigo.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

- I - as **hipóteses individualizadas nesta Lei;**
- II - a **condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;**
- III - a **atualização periódica** conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o **valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);**
- V - o **valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;**
- VI - o **valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.**

Outro artigo que dispensa maiores comentários, bastando a leitura. Observe-se apenas que há limites sobre o valor da multa administrativa que variam conforme a infração seja feita por pessoa física ou pessoa jurídica.



Para a pessoa jurídica, os limites são mais elevados e se referem a cada ato infracional, enquanto que para a pessoa física os limites se refere à própria pessoa, independentemente do número de infrações.

O próximo artigo traz as infrações em espécie. Vejamos.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional **sem estar autorizado**:

Sanção: **deportação**, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Esta primeira infração é de simples entendimento: constitui infração a entrada no Brasil sem autorização. A situação pode ser regularizada. Se isso não for feito, a sanção aplicável é a deportação.

II - permanecer em território nacional **depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória**:

Sanção: **multa por dia de excesso e deportação**, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Esta segunda infração trata da pessoa que, autorizada a ingressar no Brasil, aqui permanece após o esgotamento do prazo que lhe foi conferido. A situação também pode ser regularizada. As sanções são multa e deportação, caso não seja feita a regularização.

III - **deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias** do ingresso no País, quando for **obrigatória a identificação civil**:

Sanção: **multa**;

Vimos que os imigrantes têm a obrigação de se registrarem no Brasil, o que é uma forma de identificação civil. Não sendo feito o registro no prazo de 90 dias do ingresso no País, há infração administrativa sujeita à pena de multa.

IV - **deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente**:

Sanção: **multa por dia de atraso**;

Essa é a situação específica dos imigrantes que têm autorização de residência. Nesse caso, o registro deve ser feito em 30 dias. A sanção é multa por atraso, não multa simples.

V - **transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular**:

Sanção: **multa por pessoa transportada**;



A infração desse inciso se refere às empresas transportadoras, as quais têm a obrigação de verificarem a documentação dos viajantes. Caso transportem para o Brasil pessoas em situação irregular, ocorre infração administrativa cuja sanção é de multa por pessoa transportada.

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

Essa infração se refere à situação em que uma pessoa não seja autorizada a ingressar no País e, autorizando-se, no entanto, ingresso condicional, conforme procedimento que nós estudamos nessa aula. Nesse caso, se a empresa transportadora firmar termo de compromisso de manter a pessoa no país e de retirá-la posteriormente, o descumprimento do termo implica em infração administração, punida com multa.

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Por fim, a última infração é aquela em que alguém se furtar ao controle migratório, seja na entrada ou saída do território nacional. A pena é de multa.

São essas as infrações administrativas. Vamos ao último artigo do Capítulo.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração e de recurso**, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão **respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.**

Esse artigo dispensa comentários, bastando ressaltar que a própria lei prevê a existência de pedido de reconsideração e de recurso nesses procedimentos administrativos infracionais.

Chegamos ao último Capítulo da Lei, que trata de disposições finais e transitórias. Vamos ver.

**CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

X

Não vamos comentar todos os artigos desse Capítulo, o qual é de menor interesse para provas. O mais importante aqui é ler os dispositivos.

Art. 111. Esta Lei **não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.**



Este artigo assegura o tratamento mais benéfico, prevendo a aplicação de outras disposições firmadas pelo Brasil que sejam melhores para os migrantes e visitantes.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser **ajustados** pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para **regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

§ 4º (VETADO).

Sobre o artigo 113, é importante conhecermos o § 3º e o § 4º que foi vetado.

O § 3º prevê a isenção de taxas e emolumentos em relação a grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. O § 4º trazia uma lista de pessoas consideradas como vulneráveis. Vejamos seu teor:

“§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.”

O veto ocorreu em razão da extensão da natureza de grupo vulnerável a migrantes que respondem criminalmente em liberdade, previsão evidentemente contrárias aos interesses da política migratória. Com o veto, o § 3º perdeu a norma explicativa do § 4º. Como as isenções tributárias devem contar com previsão específica, entendemos que a parte do § 3º que prevê isenção a grupos vulneráveis perdeu sua eficácia com o veto do § 4º.

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem **aspectos específicos** desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:



“Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. **Promover**, por qualquer meio, com o **fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º **Na mesma pena** incorre quem promover, por qualquer meio, com o **fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.**

§ 2º A pena é **aumentada** de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com **violência**; ou

II - a vítima é submetida a **condição desumana ou degradante**.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada **sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.**”

Com a Lei de migração foi estabelecido um novo tipo penal no Código Penal, consistente no crime de promoção de migração ilegal. É muito importante a leitura do tipo, no entanto, o que deve ser ressaltado aqui é o elemento normativo do tipo disposto na expressão “entrada ilegal”: para que seja ilegal a entrada, devem ser descumpridas as disposições da lei de migração. Portanto, o descumprimento das regras dessa Lei nas condições mencionadas no artigo penal pode levar à configuração de infração penal.

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por **Registro Nacional de Estrangeiro** passa a ser denominado **Registro Nacional Migratório**.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido **até a data de entrada em vigor desta Lei** poderá ser utilizado até a data prevista de **expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.**

Art. 120. A **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatriadia** terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os **objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatriadia.**

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer **planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.**

§ 3º Com vistas à formulação de **políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.**



Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei **não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

Art. 123. **Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.**

Art. 124. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 ; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) .

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Com isso chegamos ao final da Lei. Vamos ver algumas questões para você treinar para o seu concurso.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados

↳ art. 2º: deveres ao cidadão refugiado

Artigo 2º

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

Artigo 3º

Não-discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

↳ art. 4º: Direito a Religião

Artigo 4º



Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

↳ art. 12: Estatuto Pessoal

Artigo 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e principalmente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não houvesse se tornado refugiado.

↳ art. 13 e 14: Direito de Propriedade

Artigo 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados Contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja menos favorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Artigo 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, especialmente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.



↳ art. 15: Direitos de associação

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

↳ art. 16: Direito de propugnar em juízo

Artigo 16

Direito de propugnar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção de cautio judicatum solvi.

3. Nos Estados Contratantes outros que não aquele em que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

↳ art. 17 e 18: Direitos trabalhistas

Artigo 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:



- a) contar três anos de residência no país;
- b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
- c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados em territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

↳ art. 20, 21 e 22: Direito ao bem-estar

Artigo 20

Racionamento



No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população, que regule a repartição geral dos produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Artigo 24

Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares quando os mesmos integrarem a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias



pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) Previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

I) existência de medidas apropriadas visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

II) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência concernentes a benefícios ou a frações de benefícios pagáveis exclusivamente por fundos públicos, bem como a pensões pagas a pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício decorrentes da morte de um refugiado em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato do beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

↳ art. 25, 26, 27 e 28: Medidas Administrativas

Artigo 25

Assistência administrativa

1. Quando o exercício de um direito por parte de um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais ele não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.



3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os documentos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e terão fé pública até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser cobrados; mas estas cobranças serão moderadas e de acordo com o valor que se cobrar dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

Artigo 26

Liberdade de movimento

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Papéis de identidade

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem no seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residem regularmente.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

↳ art. 29: Despesas fiscais

Artigo 29

Despesas fiscais

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a emolumentos alfandegários, taxas e impostos de qualquer espécie, além ou mais elevados do que aqueles que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.
2. As disposições do parágrafo anterior não impedem a aplicação aos refugiados das disposições de leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos para os estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

↳ art. 33: princípio da proibição do rechaço

Artigo 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

Estatuto Dos Refugiados

↳ art. 1º: Conceito

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;



III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

↳ art. 3º: Não se beneficiarão da condição de refugiado

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas

↳ art. 6º: Direito a documentos

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

↳ art. 11 a 16: CONARE

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;



- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

- I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III - um representante do Ministério do Trabalho;
- IV - um representante do Ministério da Saúde;
- V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;
- VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.



Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

↳ art. 33, 34 e 35: Extradicação

Da Extradicação

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

↳ art. 36 e 37: Expulsão

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

↳ art. 38: Cessação da Condição de Refugiado

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;



V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

↳ art. 39: Perda da Condição de Refugiado

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

↳ art. 42: Repatriação

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

↳ art. 45 e 46: Reassentamento

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.



Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

RESUMO

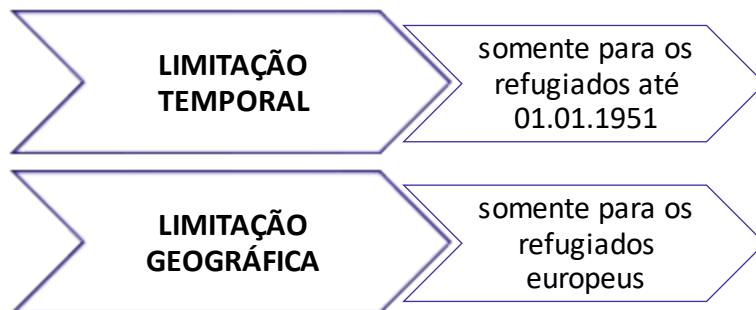
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

● REFÚGIO

↳ CONCEITO: *concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*. Trata-se de um instituto apolítico, que não depende do princípio da reciprocidade para ser aceito. Dessa forma, entende-se que o refúgio é um instituto convencional e de caráter universal.

● CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

↳ Limitações:



↳ Convenção *versus* Protocolo

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	Protocolo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados
<ul style="list-style-type: none">↳ Aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 11/1960.↳ Promulgada pelo Decreto nº 50.215/1961	<ul style="list-style-type: none">↳ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 93/1971↳ Promulgada pelo Decreto nº 70.946/1972, combinada com o Decreto nº 99.757/1990, que retirou algumas reservas anteriores ao documento.

↳ CONCEITO DA CONVENÇÃO:



REFUGIADO

pessoa que é perseguida ou tem fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e encontra-se fora do país de sua nacionalidade ou residência e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor de perseguição.

↳ SITUAÇÕES EM QUE O REFÚGIO PODERÁ CESSAR

A PROTEÇÃO DO REFÚGIO PODER CESSAR

- a pessoa recuperou a nacionalidade voluntariamente ou voltou a se valer da proteção do país de que é nacional;
- adquiriu nova nacionalidade e, consequentemente, a proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou;
- se deixaram de existir as circunstâncias em consequência das quais a pessoa foi reconhecida como refugiada.

↳ **AS REGRAS DA CONVENÇÃO NÃO SERÃO APLICADAS** àqueles que cometerem *crime contra a paz*, um *crime de guerra* ou um *crime contra a humanidade*, que cometeram um *crime grave de direito comum fora do país de refúgio* antes de serem nele admitidas como refugiados e que se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

↳ DEVERES DO ESTADO QUE RECEBE CIDADÃOS REFUGIADOS

**DEVERES DO ESTADO
QUE RECEBE
REFUGIADOS**

não discriminação

igual tratamento aos nacionais

● REGRAS ESPECÍFICAS:

- ↳ O estatuto pessoal do refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.
- ↳ Direitos que tenha adquirido anteriormente que decorram do estatuto pessoal, especialmente os que resultam do casamento, devem ser respeitados pelo Estado que receber o refugiado.



- ↳ No que diz respeito à aquisição de bens (móvels ou imóveis) é dever dos Estados concederem tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável do que é concedido aos estrangeiros em geral.
- ↳ Nota-se, também, a extensão de direitos de propriedade industrial e à propriedade literária, artística e científica, nos mesmos moldes concedidos aos nacionais do país.
- ↳ Os refugiados terão direito de associação para associações sem fins políticos e sindicados.
- ↳ Confere-se aos refugiados o direito de propor ações em juízo, assegurando-se o livre e fácil acesso aos tribunais, com o mesmo tratamento recebido por um nacional, incluindo-se aí a assistência judiciária e a isenção de custas.

● DIREITOS TRABALHISTAS

DIREITO DO TRABALHO

- remunerados segundo mesmo tratamento dispensado ao estrangeiro
- mesmo tratamento conferido aos estrangeiros para o exercício de atividades remuneradas
- no que diz respeito às profissões não assalariadas na agricultura, na indústria, no artesanato, no comércio e para instalação de firmas comerciais e industriais, também deve ser concedido tratamento favorável ou não menos favorável que o concedido ao estrangeiro.
- para o exercício das profissões liberais os refugiados terão tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável ao que é dado a estrangeiros, desde que possuam diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado.

● PRINCÍPIO DO NON-REFOULMENT

**PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT
(PROIBIÇÃO DO RECHAÇO)**

refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas

● NÃO PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO:



NÃO É INVOCÁVELO PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT*

- perigo à segurança do país
- for condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave
- constitua ameaça para a comunidade do país no qual ele se encontre

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula.

Qualquer dúvida, estamos à disposição no fórum, na área do aluno.

Até nossa próxima aula!

Bons estudos a todos!

Ricardo Torques

rst.estategia@gmail.com

@proftorques

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (FCC/DPE-RS - 2018) Considerando-se a Lei no 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados (1951) no Brasil,

- a) não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos reincidentes em crimes contra o patrimônio público.
- b) a expedição da carteira de trabalho provisória somente ocorrerá após a decisão final do reconhecimento da condição de refugiado.
- c) a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.
- d) a decisão negativa de reconhecimento da condição de refugiado não permite a interposição de recurso.
- e) a solicitação de refúgio não suspenderá o processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas:



A **alternativa A** está incorreta. A alternativa cria uma hipótese impeditiva que não existe no Estatuto. Confiram (art. 3º, do Estatuto):

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que contraria expressamente o art. 21, § 1º, da Lei n. 9.474/97. A expedição da carteira de trabalho provisória não precisa esperar a decisão final do reconhecimento da condição de refugiado. Ela pode ser expedida antes, bastando o protocolo da solicitação de refúgio. Confiram:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Ela reproduz os exatos termos do art. 26, do Estatuto. Vejam:

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que é possível sim recorrer, inclusive, para o Ministro de Estado da Justiça (art. 29).

E a **alternativa E**, também, está incorreta. Ao contrário do que afirma a alternativa, a solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (art. 34).

2. (CESPE/DPU - 2010) Considere que Melchior, devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, se encontre fora de seu país de nacionalidade e que, tendo ingressado no Brasil, se tenha dirigido à Defensoria Pública e indagado acerca da possibilidade de permanência no país, em condição de asilo.

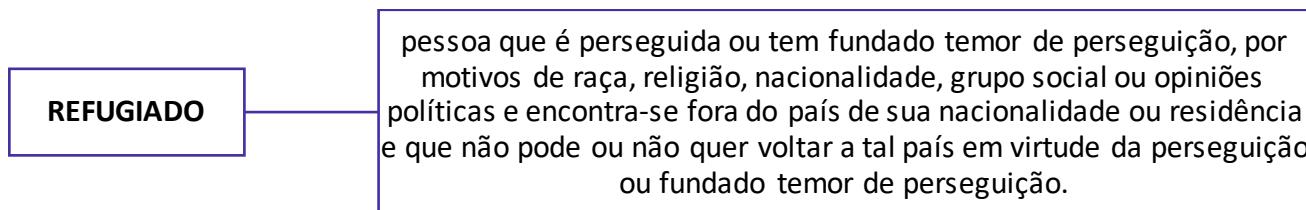


Nesse caso, é correto que o defensor público recomende a Melchior que requeira refúgio, com base na lei que normatiza o assunto.

Comentários

Essa é uma questão bastante temática, mas o que a banca quer que o candidato saiba é a diferença entre refúgio e asilo.

Vejamos o esquema de aula:



A Convenção Relativa ao estatuto dos Refugiados traz, em seu art. 1º, quais as pessoas consideradas refugiadas.

Além disso, o asilo constitui – assim como o refúgio – um instituto de caráter humanitário, voltado para a proteção das pessoas perseguidas. No caso do asilo, em específico, o motivo da perseguição é **política**.

Dessa forma, a assertiva está **correta**.

Vamos relembrar as diferenças entre asilo político e refúgio?

Asilo político	Refúgio
Instituto jurídico regional (América Latina)	Instituto jurídico internacional de alcance universal
Normalmente, é empregado em casos de perseguição política individualizada	Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado
Motivado pela perseguição por crimes políticos	Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas
Necessidade de efetiva perseguição	É suficiente o fundado temor de perseguição
A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático)	Em regra, a proteção se opera fora do país
Inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão	Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados)
Efeito constitutivo	Efeito declaratório
Constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo	Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica



cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional	
Medida de caráter político	Medida de caráter humanitário

3. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A Convenção de Genebra, de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelece que as medidas restritivas impostas ao emprego de estrangeiros, para a proteção do mercado nacional de trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que preencham uma das seguintes condições:

- a) ter um filho que possua a nacionalidade do país de origem.
- b) ter vários filhos que não possuam nacionalidade do país de residência.
- c) contar três anos de residência no país.
- d) contar dois anos de residência no país.

Comentários

Essa questão cobra os requisitos apresentados no art. 17, item 2, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

- a) contar três anos da residência no país;
- b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
- c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

4. (FUMARC/PCMG/2021) Sobre a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), NÃO é correto afirmar:



- A) A Convenção garante direitos de associação aos refugiados, quanto a associações sem fins políticos e lucrativos e a sindicatos profissionais, com o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro.
- B) A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), ratificada pelo Estado brasileiro, permite a concessão de asilo político ao refugiado por crime de opinião.
- C) A proteção da Convenção poderá cessar, caso deixem de existir as circunstâncias que ensejaram seu reconhecimento como refugiado.
- D) Não se exige perseguição efetiva sobre o indivíduo para o reconhecimento da condição de refugiado, sendo suficiente o fundado temor.

Comentários

A alternativa A está correta. De acordo com o artigo 15 da Convenção.

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

A alternativa B está incorreta e é o gabarito da questão. Não há previsão de asilo ao refugiado por crime de opinião. No caso do asilo, em específico, o motivo da perseguição é política.

Asilo político	Refúgio
Instituto jurídico regional (América Latina)	Instituto jurídico internacional de alcance universal
Normalmente, é empregado em casos de <u>perseguição política individualizada</u>	Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado
<u>Motivado pela perseguição por crimes políticos</u>	Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas
Necessidade de <u>efetiva perseguição</u>	É suficiente o <u>fundado temor</u> de perseguição
A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático)	Em regra, a proteção se opera fora do país
Inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão	Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados)
Efeito constitutivo	Efeito declaratório
Constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo	Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica



cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional	
Medida de caráter político	Medida de caráter humanitário

A alternativa C está correta. É uma das possibilidades. Vamos relembrar?

A PROTEÇÃO DO REFÚGIO PODE CESSAR CASO

- a pessoa recuperou a nacionalidade voluntariamente ou voltou a se valer da proteção do país de que é nacional;
- adquiriu nova nacionalidade e, consequentemente, a proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
- voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou;
- deixaram de existir as circunstâncias em consequência das quais a pessoa foi reconhecida como refugiada.

A alternativa D está correta. Como visto, no esquema transcrito na explicação da alternativa B, é suficiente o fundado temor de perseguição.

5. (NUCEPE/PC-PI - 2018) Dentre as alternativas abaixo, marque aquela que se configura como característica do asilo político:

- a) fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social;
- b) provocado pela perseguição por crimes políticos de caráter individual;
- c) fundados temores de perseguição por motivos de opiniões políticas;
- d) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos;
- e) ato solene de cooperação penal entre países, que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.

Comentários

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão. A questão cobrava a diferenciação entre asilo político e refúgio. Vamos lembrar, mais uma vez, a diferença entre os dois institutos?

Asilo político	Refúgio
Instituto jurídico regional (América Latina)	Instituto jurídico internacional de alcance universal
Normalmente, é empregado em casos de <u>perseguição política individualizada</u>	Aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado
<u>Motivado pela perseguição por crimes políticos</u>	Fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas
Necessidade de <u>efetiva perseguição</u>	É suficiente o <u>fundado temor</u> de perseguição



A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático)	Em regra, a proteção se opera fora do país
Inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão	Existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados)
Efeito constitutivo	Efeito declaratório
Constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional	Instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica
Medida de caráter político	Medida de caráter humanitário

Vejamos as outras alternativas:

Segundo a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que (art. 1º):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Dito isso, podemos perceber que as **alternativas A, C e D** tratam, em verdade, de refugiados, e não de asilados políticos.

Além disso, a **alternativa E** fala claramente sobre extradição e não sobre uma característica do asilo político, como pede a questão. Vejamos o art. 81, da Lei n. 13.445/17, a título de ilustração:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

6. (NUCEPE/PC-PI - 2018) Quanto aos institutos do asilo e refúgio, é CORRETO afirmar:

- a) O refúgio é concedido ao imigrante que, perseguido em seu território por motivos de guerras, delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado.



- b) O reconhecimento da condição de asilado a estrangeiros perseguidos faz-se por ato vinculado do Estado asilante.
- c) No Brasil, o requerimento para o pedido de asilo, se dá diretamente ao Ministério das Relações Exteriores.
- d) O asilo territorial consiste quando há concessão dentro do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, por um terceiro Estado.
- e) O Brasil, mesmo sendo um país continental, não adota uma política de atendimento a refugiados.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Apesar da redação truncada, a alternativa expõe situações em que o imigrante será reconhecido como refugiado, embaralhando os incisos do art. 1º, da Lei n. 9.474/97, que vimos na questão anterior.

A **alternativa B** está incorreta. O reconhecimento da condição de asilado a estrangeiros é uma decisão política, um ato soberano do Estado, e, portanto, discricionário. Esse entendimento está, inclusive, expresso na Lei de Migração, art. 27:

Art. 27. O asilo político, que **constitui ato discricionário do Estado**, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

A **alternativa C** está incorreta. No Brasil, o requerimento para o pedido de asilo político é iniciado na Polícia Federal, onde são coletadas todas as informações relativas aos motivos do pedido, sendo enviado, posteriormente, ao Ministério das Relações Exteriores e, posteriormente, ao Ministério da Justiça.

A **alternativa D** está incorreta. O asilo diplomático é aquele em que há concessão dentro do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, geralmente na embaixada do país de destino. O asilo territorial é aquele feito no próprio território do país de destino.

A **alternativa E** está incorreta. O Brasil não só é signatário do Estatuto dos Refugiados de 1951, como possui legislação interna dedicada à aplicação do referido Estatuto em território **nacional** (Lei n. 9.474/97).

7. (FUNCAB/SEGEPE-MA - 2016) Dentre os dispositivos trazidos na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, assinale a assertiva correta.

- a) Após um prazo de residência de cinco anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- b) Os Estados Contratantes proporcionais aos refugiados, em seu território, um tratamento diferenciado proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião, a fim de preservação da religião local.
- c) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, um acesso mais restrito aos tribunais.
- d) Nenhum refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam à manutenção da ordem pública.



e) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

Comentários

Vamos analisar cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta por mencionar o prazo errado. Após três anos de residência, todos os refugiados se beneficiarão da dispensa da reciprocidade legislativa. Vejamos o art. 7º, item 2, da Convenção Relativas ao Estatuto dos Refugiados.

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. **Após um prazo de residência de três anos**, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

A **alternativa B** está incorreta. Os Estados signatários da Convenção deverão proporcionar tratamento “ao menos tão favorável quanto aos que é proporcionado aos nacionais”. Assim, o tratamento é igualitário. Vejamos o art. 4º da Convenção.

Art. 4º - Religião

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

A **alternativa C** está incorreta, pois os refugiados deverão ter livre e fácil acesso aos Tribunais, consoante dispõe o art. 16, da Convenção.

Art. 16 - Direito de estar em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais

A **alternativa D** está incorreta. Pelo contrário, todo refugiado tem direitos, mas também deveres. Vejamos o art. 2º.

Art. 2º - Obrigações gerais



Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão, conforme o art. 12.

SITUAÇÃO JURÍDICA

Art. 12 - Estatuto pessoal 1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

8. (FGV/OAB XXVII - 2018) A Lei de Migração, Lei nº 13.445/17, dispõe sobre os direitos do estrangeiro em território nacional de uma forma mais ampla e abrangente do que a legislação anterior, revogada.

A normativa em vigor dispõe que o estrangeiro no Brasil terá acesso ao sistema público de saúde e direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da sua condição migratória.

Isso significa que o acesso à educação público no Brasil é assegurado:

- A) somente aos estrangeiros portadores de visto de estudante ou permanente.
- B) a todos os migrantes, exceto os refugiados, que são regidos por legislação especial.
- C) apenas aos estrangeiros cujos países assegurem reciprocidade aos brasileiros.
- D) a todos os migrantes, inclusive os apátridas e os refugiados.

Comentários

Para responder a essa questão, você deve conhecer o teor do artigo 4º, inciso X, da Lei de Migração. Veja:

Art. 4º **Ao migrante** é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Veja como o artigo 4º prevê que os direitos mencionados nos incisos do artigo, inclusive o X, que trata do direito à educação pública, são garantidos a todos os migrantes, sem qualquer especificação. Por esse motivo, a interpretação do direito é a mais ampla possível, cabendo a todos os migrantes, inclusive os apátridas e refugiados. Dessa forma, a **alternativa D** é correta e é o gabarito. As demais alternativas apresentam restrições que não têm previsão legal.

9. (VUNESP /PC-SP - 2018) Está em vigor nesta terça-feira (21.nov.2017) a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, legislação oriunda do regime militar.

(Folha S.Paulo – <http://folha.com/no1936866>. Acesso em 12.abr.2018)

A nova Lei de Migração:



- A) elege o novo ministério da Segurança Pública como normatizador dos direitos e deveres.
- B) estabelece a cobrança de taxas para emissão de documentos do imigrante.
- C) aborda a migração do ponto de vista da segurança nacional.
- D) burocratiza a expedição de documentos para o emprego legalizado do imigrante.
- E) é considerada progressista e preocupada com os direitos humanos.

Comentários

Para responder a esta questão devemos conhecer aspectos gerais da nova Lei de Migração.

A **alternativa A** é incorreta, pois não há qualquer menção à eleição do ministério da Segurança Pública como normatizador de direitos e deveres na Lei. Na verdade, a regulação cabe ao próprio Presidente da República, conforme diversos dispositivos da Lei. Observe ainda que o ministério da Segurança Pública foi extinto, sendo agregado ao Ministério da Justiça no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A **alternativa B** é incorreta. A Lei busca simplificar o pagamento de taxas e emolumentos em diversos momentos. Particularmente em relação a documentos que tenham a intenção de regularizar a situação migratória, o artigo 113, § 3º, estabelece a isenção de taxas para os grupos vulneráveis e hipossuficientes econômicos. Veja:

Art. 113.

§ 3º **Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares** pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para **regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica**.

A **alternativa C** é incorreta. A Lei em diversos momentos faz menção a direitos dos migrantes, buscando facilitar ao máximo a política migratória brasileira. Por isso, é possível dizer que a migração é vista pelo prisma dos direitos humanos, não pelo prisma da segurança nacional.

A **alternativa D** é incorreta, pois a Lei busca facilitar em diversos momentos os procedimentos pertinentes.

A **alternativa E** é correta e é o gabarito da questão. A Lei efetivamente é bastante progressista e preocupada com os direitos humanos, buscando ao máximo estabelecer direitos e benefícios em relação aos migrantes.

10. (FCC /PC-AP - 2017) O presidente Michel Temer sancionou em 24 de maio o projeto da nova Lei da Migração. O texto será publicado no dia 25, no Diário Oficial da União.

(Adaptado de: <http://brasil.estadao.com.br>)

Sobre a lei da Migração são feitas as seguintes afirmações:

- I. À semelhança do Estatuto do Estrangeiro, da década de 1980, a nova lei está voltada para a segurança nacional.
- II. A nova lei determina a existência de um visto temporário para pessoas que precisam fugir dos países de origem, mas que não se enquadram na lei do refúgio.



III. A lei acaba com a proibição e garante o direito do imigrante de se associar a reuniões políticas e sindicatos.

IV. Para especialistas, a legislação endurece o tratamento para os imigrantes, o que fere os direitos humanos e incentiva a xenofobia.

Está correto somente o que se afirma APENAS em:

- A) II e III.
- B) I e II.
- C) I e IV.
- D) II e IV.
- E) III e IV.

Comentários

Vejamos cada uma das assertivas.

A **assertiva I** é incorreta. Ao contrário do Estatuto anterior, a nova Lei de Migração estabelece preocupação com os direitos dos migrantes em primeiro lugar, não com a segurança nacional.

A **assertiva II** é correta. A assertiva faz menção ao visto temporário para acolhida humanitária. Observe o teor do artigo 14, § 3º, da Lei:

Art. 14. O **visto temporário** poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

§ 3º O visto temporário para **acolhida humanitária** poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

A **assertiva III** é correta. A legislação anterior efetivamente proibia a associação política e a formação de sindicatos aos migrantes, em preocupação com a segurança nacional. A nova Lei, ao contrário, permite expressamente a associação para fins lícitos, inclusive para fins sindicais, conforme artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

A **assertiva IV** é incorreta. A Lei faz precisamente o contrário, favorecendo os direitos dos imigrantes em prol dos direitos humanos.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e é o gabarito da questão.



11. (FGV/OAB – XXX - 2019) Em uma cidade brasileira de fronteira, foi detectado um intenso movimento de entrada de pessoas de outro país para trabalhar, residir e se estabelecer temporária ou definitivamente no Brasil. Após algum tempo, houve uma reação de moradores da cidade que começaram a hostilizar essas pessoas, exigindo que as autoridades brasileiras proibissem sua entrada e a regularização documental.

Você foi procurado(a), como advogado(a), por instituições humanitárias, para redigir um parecer jurídico sobre a situação. Nesse sentido, com base na Lei nº 13.445/17 (Lei da Migração), assinale a afirmativa correta.

- A) A admissão de imigrantes por meio de entrada e regularização documental não caracteriza uma diretriz específica da política migratória brasileira, e sim um ato discricionário do chefe do Poder Executivo.
- B) A promoção de entrada e a regularização documental de imigrantes são coisas distintas. A política migratória brasileira adota o princípio da regularização documental dos imigrantes, mas não dispõe sobre promoção de entrada regular de imigrantes.
- C) A política migratória brasileira rege-se pelos princípios da promoção de entrada regular e de regularização documental, bem como da acolhida humanitária e da não criminalização da migração.
- D) O imigrante, de acordo com a Lei da Migração, é a pessoa nacional de outro país que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.

Comentários

Para responder a esta questão devemos conhecer as seguintes disposições constantes do artigo 3º da Lei:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- III - não criminalização da migração;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;

A **alternativa A** é incorreta, pois o inciso V faz menção à promoção de entrada regular e regularização documental como diretriz da política migratória.

A **alternativa B** é incorreta, pois há disposição sobre a entrada regular, conforme inciso V.

A **alternativa C** é correta e é o gabarito da questão, expressando corretamente os incisos transcritos acima.

A **alternativa D** é incorreta, descrevendo a assertiva na verdade o viajante, não o imigrante, sendo este último a pessoa que se estabelece no país temporária ou definitivamente.

12. (VUNESP/PC-BA - 2018) No que concerne aos vistos (documento que dá a seu titular a expectativa de ingresso em território nacional) regulado pela Lei no 13.445/2017, é correto afirmar que:



- A) o visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente dos Poderes Executivo ou Legislativo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.
- B) o visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, entre outros, nos casos de estudo e trabalho.
- C) não se concederá visto a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem, por escrito, dos responsáveis legais ou de autoridade competente.
- D) o visto temporário para turismo poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.
- E) a simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento não poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas.

A **alternativa A** é incorreta, pois não há previsão na Lei de concessão de visto por meio de ato do Poder Legislativo. Veja o teor do artigo 7º:

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

A **alternativa B** é incorreta. A alternativa é correta até a parte em que afirma que será concedido visto de visita para fins de estudo e trabalho, já que nesses casos há, em verdade, emissão de visto temporário. Observe previsão do artigo 14:

Art. 14. O **visto temporário** poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - o visto temporário tenha como finalidade:
d) estudo;
e) trabalho;

A **alternativa C** é correta, sendo o gabarito da questão. O teor da alternativa corresponde ao artigo 10, inciso III, da Lei. Veja:

Art. 10. **Não se concederá visto:**
III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.



A **alternativa D** é incorreta. Não há previsão de extensão do visto em relação a acompanhantes para o visto de turismo. Estaria correta a alternativa se fizesse referência ao visto temporário para tratamento de saúde, conforme disposição legal transcrita a seguir:

Art. 114.

§ 2º O visto temporário para **tratamento de saúde** poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

A **alternativa E** é incorreta. O artigo 9º, parágrafo único, da Lei permite que haja simplificação e dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos definidos por meio de comunicação diplomática. Observe:

Art. 9º

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

13. (MPE-SC - 2019) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter provisório, conforme dispõe a Lei n. 13.445/2017.

Comentários

A assertiva é **Errada**, pois, conforme artigo 26, § 8º da Lei, o visto concedido ao apátrida que opte por não se naturalizar imediatamente será definitivo, não provisório. Observe:

Art. 26.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

14. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Em determinado estado da Federação, vários imigrantes foram encontrados em situação irregular e notificados pessoalmente para proceder à regularização migratória em prazo não superior a sessenta dias. Nesse caso, o imigrante que não regularizar sua situação poderá ser deportado e, iniciado o procedimento administrativo de deportação, a Defensoria Pública da União deverá ser notificada para que possa prestar a devida assistência ao deportando.

Comentários



A assertiva é **Errada**. O prazo concedido na situação, não superior a sessenta dias, é incorreto. Conforme artigo 50, § 1º, da Lei a comunicação para regularização da situação migratória deve ter prazo não inferior a sessenta dias, o que torna ilícita a notificação realizada na situação descrita. Observe o teor do dispositivo mencionado:

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização **não inferior a 60 (sessenta) dias**, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

15. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Um estrangeiro reside no Brasil há quatro anos e não possui nenhuma condenação penal. Nessa situação, se esse estrangeiro tiver capacidade civil, segundo a lei brasileira, e comunicar-se em língua portuguesa, a ele poderá ser concedida a naturalização extraordinária.

Comentários

A assertiva é **Errada**. Um dos requisitos da naturalização extraordinária é a residência no país pelo prazo mínimo de 15 anos, conforme artigo 67 da Lei. Se a assertiva se referisse a naturalização ordinária estaria correta, pois os requisitos estão todos cumpridos: residência no país há pelo menos 4 anos; capacidade civil; habilidade de comunicar-se em língua portuguesa; e não possuir condenação penal ou estar reabilitado.

16. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Indivíduo estrangeiro expulso do Brasil por ter sido condenado com sentença transitada em julgado pelo crime de tráfico internacional de drogas ficará impedido de ingressar no Brasil, por prazo indeterminado.

Comentários

A assertiva é **Errada**. O impedimento ao reingresso no Brasil não é por prazo indeterminado, mas por prazo determinado. Observe o teor do artigo 54:



Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por **prazo determinado**.

17. (FCC/CLDF - 2018) Acerca da nacionalidade, a Constituição Federal dispõe que:
- A) aos portugueses com residência permanente no país; se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição Federal.
 - B) não é possível a concessão de nacionalidade brasileira a estrangeiro residente no Brasil, condenado civilmente.
 - C) somente por lei complementar será possível estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.
 - D) é privativo de brasileiro nato o cargo de Governador do Distrito Federal.
 - E) será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, em qualquer hipótese

Comentários

Para responder à questão, devemos conhecer o artigo 12 da Constituição Federal.

A **alternativa A** é correta e é o gabarito da questão, correspondendo ao artigo 12, § 1º, da CF,

Art. 12, §1º/CF: Aos portugueses com **residência permanente** no País, se **houver reciprocidade** em favor de brasileiros, serão atribuídos os **direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição**.

A **alternativa B** é incorreta, sendo possível a concessão de nacionalidade desde que tenham obtido a reabilitação penal.

A **alternativa C** é incorreta, pois é vedada a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo previsão constitucional, conforme artigo 12, § 2º, da CF.

A **alternativa D** é incorreta, não constando o cargo de Governador do DF como privativo de brasileiro nato no rol taxativo do artigo 12, § 3º, da CF.

A **alternativa E** é incorreta, pois há exceções à perda de nacionalidade por brasileiro que adquira outra nacionalidade, estabelecidas no artigo 12, § 4º, da CF.

LISTA DE QUESTÕES

1. (FCC/DPE-RS - 2018) Considerando-se a Lei no 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados (1951) no Brasil,

- a) não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos reincidentes em crimes contra o patrimônio público.



- b) a expedição da carteira de trabalho provisória somente ocorrerá após a decisão final do reconhecimento da condição de refugiado.
- c) a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.
- d) a decisão negativa de reconhecimento da condição de refugiado não permite a interposição de recurso.
- e) a solicitação de refúgio não suspenderá o processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

2. (CESPE/DPU - 2010) Considere que Melchior, devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, se encontre fora de seu país de nacionalidade e que, tendo ingressado no Brasil, se tenha dirigido à Defensoria Pública e indagado acerca da possibilidade de permanência no país, em condição de asilo. Nesse caso, é correto que o defensor público recomende a Melchior que requeira refúgio, com base na lei que normatiza o assunto.

3. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A Convenção de Genebra, de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelece que as medidas restritivas impostas ao emprego de estrangeiros, para a proteção do mercado nacional de trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que preencham uma das seguintes condições:

- a) ter um filho que possua a nacionalidade do país de origem.
- b) ter vários filhos que não possuam nacionalidade do país de residência.
- c) contar três anos de residência no país.
- d) contar dois anos de residência no país.

4. (FUMARC/PCMG/2021) Sobre a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967), NÃO é correto afirmar:

- A) A Convenção garante direitos de associação aos refugiados, quanto a associações sem fins políticos e lucrativos e a sindicatos profissionais, com o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro.
- B) A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), ratificada pelo Estado brasileiro, permite a concessão de asilo político ao refugiado por crime de opinião.
- C) A proteção da Convenção poderá cessar, caso deixem de existir as circunstâncias que ensejaram seu reconhecimento como refugiado.
- D) Não se exige perseguição efetiva sobre o indivíduo para o reconhecimento da condição de refugiado, sendo suficiente o fundado temor.

5. (NUCEPE/PC-PI - 2018) Dentre as alternativas abaixo, marque aquela que se configura como característica do asilo político:

- a) fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social;
- b) provocado pela perseguição por crimes políticos de caráter individual;



- c) fundados temores de perseguição por motivos de opiniões políticas;
- d) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos;
- e) ato solene de cooperação penal entre países, que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.

6. (NUCEPE/PC-PI - 2018) Quanto aos institutos do asilo e refúgio, é CORRETO afirmar:

- a) O refúgio é concedido ao imigrante que, perseguido em seu território por motivos de guerras, delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado.
- b) O reconhecimento da condição de asilado a estrangeiros perseguidos faz-se por ato vinculado do Estado asilante.
- c) No Brasil, o requerimento para o pedido de asilo, se dá diretamente ao Ministério das Relações Exteriores.
- d) O asilo territorial consiste quando há concessão dentro do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, por um terceiro Estado.
- e) O Brasil, mesmo sendo um país continental, não adota uma política de atendimento a refugiados.

7. (FUNCAB/SEGEPE-MA - 2016) Dentre os dispositivos trazidos na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, assinale a assertiva correta.

- a) Após um prazo de residência de cinco anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- b) Os Estados Contratantes proporcionais aos refugiados, em seu território, um tratamento diferenciado proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião, a fim de preservação da religião local.
- c) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, um acesso mais restrito aos tribunais.
- d) Nenhum refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam à manutenção da ordem pública.
- e) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

8. (FGV/OAB XXVII - 2018) A Lei de Migração, Lei nº 13.445/17, dispõe sobre os direitos do estrangeiro em território nacional de uma forma mais ampla e abrangente do que a legislação anterior, revogada.

A normativa em vigor dispõe que o estrangeiro no Brasil terá acesso ao sistema público de saúde e direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da sua condição migratória.

Isso significa que o acesso à educação pública no Brasil é assegurado:

- A) somente aos estrangeiros portadores de visto de estudante ou permanente.
- B) a todos os migrantes, exceto os refugiados, que são regidos por legislação especial.
- C) apenas aos estrangeiros cujos países assegurem reciprocidade aos brasileiros.
- D) a todos os migrantes, inclusive os apátridas e os refugiados.



9. (VUNESP /PC-SP - 2018) Está em vigor nesta terça-feira (21.nov.2017) a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, legislação oriunda do regime militar.

(Folha S.Paulo – <http://folha.com/no1936866>. Acesso em 12.abr.2018)

A nova Lei de Migração:

- A) elege o novo ministério da Segurança Pública como normatizador dos direitos e deveres.
- B) estabelece a cobrança de taxas para emissão de documentos do imigrante.
- C) aborda a migração do ponto de vista da segurança nacional.
- D) burocratiza a expedição de documentos para o emprego legalizado do imigrante.
- E) é considerada progressista e preocupada com os direitos humanos.

10. (FCC /PC-AP - 2017) O presidente Michel Temer sancionou em 24 de maio o projeto da nova Lei da Migração. O texto será publicado no dia 25, no Diário Oficial da União.

(Adaptado de: <http://brasil.estadao.com.br>)

Sobre a lei da Migração são feitas as seguintes afirmações:

- I. À semelhança do Estatuto do Estrangeiro, da década de 1980, a nova lei está voltada para a segurança nacional.
- II. A nova lei determina a existência de um visto temporário para pessoas que precisam fugir dos países de origem, mas que não se enquadram na lei do refúgio.
- III. A lei acaba com a proibição e garante o direito do imigrante de se associar a reuniões políticas e sindicatos.
- IV. Para especialistas, a legislação endurece o tratamento para os imigrantes, o que fere os direitos humanos e incentiva a xenofobia.

Está correto somente o que se afirma APENAS em:

- A) II e III.
- B) I e II.
- C) I e IV.
- D) II e IV.
- E) III e IV.

11. (FGV/OAB – XXX - 2019) Em uma cidade brasileira de fronteira, foi detectado um intenso movimento de entrada de pessoas de outro país para trabalhar, residir e se estabelecer temporária ou definitivamente no Brasil. Após algum tempo, houve uma reação de moradores da cidade que começaram a hostilizar essas pessoas, exigindo que as autoridades brasileiras proibissem sua entrada e a regularização documental.

Você foi procurado(a), como advogado(a), por instituições humanitárias, para redigir um parecer jurídico sobre a situação. Nesse sentido, com base na Lei nº 13.445/17 (Lei da Migração), assinale a afirmativa correta.



- A) A admissão de imigrantes por meio de entrada e regularização documental não caracteriza uma diretriz específica da política migratória brasileira, e sim um ato discricionário do chefe do Poder Executivo.
- B) A promoção de entrada e a regularização documental de imigrantes são coisas distintas. A política migratória brasileira adota o princípio da regularização documental dos imigrantes, mas não dispõe sobre promoção de entrada regular de imigrantes.
- C) A política migratória brasileira rege-se pelos princípios da promoção de entrada regular e de regularização documental, bem como da acolhida humanitária e da não criminalização da migração.
- D) O imigrante, de acordo com a Lei da Migração, é a pessoa nacional de outro país que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional.

12. (VUNESP/PC-BA - 2018) No que concerne aos vistos (documento que dá a seu titular a expectativa de ingresso em território nacional) regulado pela Lei no 13.445/2017, é correto afirmar que:

- A) o visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente dos Poderes Executivo ou Legislativo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.
- B) o visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, entre outros, nos casos de estudo e trabalho.
- C) não se concederá visto a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem, por escrito, dos responsáveis legais ou de autoridade competente.
- D) o visto temporário para turismo poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.
- E) a simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento não poderão ser definidas por comunicação diplomática.

13. (MPE-SC - 2019) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter provisório, conforme dispõe a Lei n. 13.445/2017.

14. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Em determinado estado da Federação, vários imigrantes foram encontrados em situação irregular e notificados pessoalmente para proceder à regularização migratória em prazo não superior a sessenta dias. Nesse caso, o imigrante que não regularizar sua situação poderá ser deportado e, iniciado o procedimento administrativo de deportação, a Defensoria Pública da União deverá ser notificada para que possa prestar a devida assistência ao deportando.

15. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.



No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Um estrangeiro reside no Brasil há quatro anos e não possui nenhuma condenação penal. Nessa situação, se esse estrangeiro tiver capacidade civil, segundo a lei brasileira, e comunicar-se em língua portuguesa, a ele poderá ser concedida a naturalização extraordinária.

16. (CESPE /Polícia Federal - 2018) Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017.

Indivíduo estrangeiro expulso do Brasil por ter sido condenado com sentença transitada em julgado pelo crime de tráfico internacional de drogas ficará impedido de ingressar no Brasil, por prazo indeterminado.

17. (FCC/CLDF - 2018) Acerca da nacionalidade, a Constituição Federal dispõe que:

- A) aos portugueses com residência permanente no país; se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição Federal.
- B) não é possível a concessão de nacionalidade brasileira a estrangeiro residente no Brasil, condenado civilmente.
- C) somente por lei complementar será possível estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.
- D) é privativo de brasileiro nato o cargo de Governador do Distrito Federal.
- E) será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, em qualquer hipótese

GABARITO

- | | | |
|-------------------|--------------|----------------------|
| 1. C | 7. E | 13. INCORRETA |
| 2. CORRETA | 8. D | 14. INCORRETA |
| 3. C | 9. E | 15. INCORRETA |
| 4. B | 10. A | 16. INCORRETA |
| 5. B | 11. C | 17. A |
| 6. A | 12. C | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.